

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NAS UNIDADES PRISIONAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vanessa Spigaroli

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO
DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NAS UNIDADES PRISIONAIS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Vanessa Spigaroli

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2019

A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Fernanda de Matos Lima Madrid

Matheus da Silva Sanches

Presidente Prudente, 9 de dezembro de 2019.

As coisas só tem significado quando nós
as conhecemos.

Cintia Souza.

“Coragem, Eu venci o mundo.”

João 16:36.

Por vezes sentimos que aquilo que
fazemos não é se não uma gota de água
no mar. Mas o mar seria menor se lhe
faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá

AGRADECIMENTOS

É comum observar nos agradecimentos de trabalhos científicos a menção de Deus, família e amigos, sem dúvidas os mencionarei, mas gostaria de abordar relacionando-os um pouco com oportunidade e privilégio.

Diante da realidade que vivo, caso não houvesse luta diária da minha parte, e principalmente de meus familiares, provavelmente nem estaria neste momento, escrevendo meus agradecimentos. Por isso reconheço, sou privilegiada.

Privilegiada pois fui agraciada ao nascer num lar onde sempre tive exemplos de árduo trabalho, mesmo diante de tantas dificuldades, nunca houve desistência para ir em busca dos objetivos. Privilegiada porque sei que, apesar de cada detalhe já vivido em família, sem dúvida alguma, sequer pensaríamos para dar a vida um pelo outro. Sou privilegiada porque nunca mediram esforços para me ajudar, sempre me cuidaram de alguma forma, especialmente em oração.

Dos aprendizados em ambiente familiar, todos são exemplos de luta constante, mas minha mãe, Tereza, é o significado de “grande coração”, amor e compaixão. Meu pai, José Carlos, nos educou que “com educação, respeito e humildade, você entra e sai de qualquer lugar, independente de quem seja”, chamando minha atenção a todo tempo para ter equilíbrio.

Meu irmão, Evandro, seguiu à risca tudo isso, desde jovem buscou suas conquistas, com muita honestidade, persistência e essência, de tantos ensinamentos, me marcou dizendo para ter bons olhos, olhar os pontos positivos de cada situação, focando sempre na solução, no que pode ser feito e não na dificuldade ou problema. Entre nós, 10 anos de diferença e, ele fez questão de ir abrindo os caminhos para mim. De fato, é imensurável o amor que tenho por minha família.

Através disso, felizmente pude iniciar minha graduação no curso de Direito e, logo no primeiro ano da faculdade, em 2016, me foi dada a oportunidade de fazer estágio na Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente/SP, lugar onde adquiri incontáveis conhecimentos e aprendizados, tanto para a profissão quanto para a vida.

Neste cenário vivi diversas experiências, aprendi a ampliar meu olhar, intensificar minha humanidade e empatia. Também foi onde deu-se início a inquietude de escrever minha monografia com este tema, em específico, por ter presenciado oitivas de travestis que muito sofreram e foram violadas, até mesmo o primeiro caso

citado neste trabalho, que chegou às mãos do ministro Barroso do Supremo Tribunal Federal, foi exatamente na época que estive na unidade e acompanhei indiretamente.

Então, este trabalho é muito mais que uma simples condição para concluir o curso, possui significado peculiar e de algum modo, minha pretensão é ajudar, levar ao conhecimento, porque as pessoas não fazem ideia do que é a experiência intramuros.

Assim, diante da importância pessoal quanto ao tema, preciso agradecer a oportunidade de adentrar a penitenciária, conheci muitas pessoas e com certeza, o tempo que lá permaneci estagiando, foi com as certas. Aos meus primeiros chefes João Paulo Teixeira e Felipe Monteiro Carnellós, sou grata pela paciência e conhecimento partilhado, bem como minha amiga de estágio Anne Caroline Lodron, sou feliz por permanecerem em minha vida.

A meu orientador, Prof. Dr. Glauco, que me aceitou como orientanda, sendo um exemplo de profissional e ser humano, íntegro e prestativo. Também, aos integrantes da minha banca examinadora, que tanto admiro, não poderia ser outras pessoas.

Enfim, citar todos os nomes envolvidos me faria retroagir infinitamente, portanto envio aos céus a sincera gratidão por cada pessoa que passou por minha vida até então, por cada palavra, momento e ensinamento, afinal tudo contribuiu e contribui para meu crescimento em todos os aspectos.

Felizmente sinto Deus em cada mínimo detalhe. Por vezes Ele andou à minha frente, noutra segurou minha mão e caminhou ao meu lado, chegou a ir atrás para me impulsionar avante, e, por muitas vezes me carregou no colo. É um cuidado que só Ele tem! Bom, a verdade é que palavras tornam-se insuficientes diante de tantos motivos e pessoas para agradecer.

Por fim, não sei exatamente quantas pessoas irão ler este trabalho, mas gostaria de pedir, humildemente, que permitam-se ampliar o olhar e exercitar a empatia. Não podemos resolver todos os problemas do mundo, ainda que quiséssemos, mas podemos fazer nossa parte, fazer o bem sem olhar a quem, respeitando cada ser humano e dando voz aos que não têm.

RESUMO

O presente trabalho busca evidenciar que o direito fundamental de igualdade enseja o asseguramento da inclusão social, bem como qualquer outro direito em relação as minorias, especificamente às travestis e aos transgêneros, abordando e ressaltando, inclusive, a dignidade da pessoa humana, os direitos de liberdade e imagem, partindo de um ambiente social, onde a discriminação se faz presente de forma hostil e degradante, para dentro das unidades prisionais, onde a situação tende a piorar, gerando tripla punição, a criminal, a discriminatória egressa, e a de ser quem é. Assim, diante desta perspectiva, buscar melhorias para a inclusão de travestis e transgêneros no sistema prisional de modo que seus direitos tenham maior garantia e proteção, trazendo a possibilidade de um cumprimento de pena digno e levando a conscientização da sociedade.

Palavras-chave: Inclusão. Travestis. Transgêneros. Dignidade da Pessoa Humana. Unidades Prisionais.

ABSTRACT

The present work pursues to emphasize that the fundamental right of equality aims to ensure social inclusion, as well as any other right related to minorities specifically for the transvestites and transgenders people, addressing and highlighting mostly the human dignity and the right of freedom and image, from a social environment where the discrimination makes itself present in a hostile and degrading manner, which is reflected within the prison units where the situation tends to get worse causing triple punishment: the criminal one, the egress discriminatory one and the one for being who they are. Thereby, before this perspective, it is questioned what would be the adequate and appropriate measure about the inclusion of these persons in prison, in order to provide a humanitarian and empathetic look, so that their rights has more guarantee and protection allowing a more decent penalty leading to the society's awareness.

Keywords: Inclusion. Transvestite. Transgender. Human Dignity. Prison Units.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INCLUSÃO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DIREITO A IGUALDADE	122
2.1 Travestis e Transgêneros: Como são Definidos e Considerados Perante a Sociedade	14
2.2 Direito de Inclusão de Travestis e Transgêneros	16
2.3 Direito de Imagem e Liberdade de Travestis e Transgêneros.....	17
3 UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO: A REALIDADE DO CÁRCERE.....	211
3.1 Dignidade da Pessoa Humana em Relação à Travestis e Transgêneros no Sistema Prisional: a Inclusão, o Ambiente, as Condições e Tratamento	24
3.2 Como Vivem as Travestis e Transgêneros nas Unidades Prisionais Paulistas...28	
3.3 Travestilidade e Transexualidade: Experiência Discriminatória Social Refletida no Cárcere	33
4 A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL COM ENFOQUE PAULISTA.....	37
4.1 Supremo Tribunal Federal: Votos e Decisões Quanto a Transferência de Travestis e Transgêneros para Penitenciárias Femininas	43
4.2 Qual Solução Melhor se Adequaria para que Travestis e Transgêneros Possam Cumprir Pena sem Violar a Dignidade Humana?	47
4.2.1 Travestilidade e transexualidade: unidades prisionais femininas ou alas específicas?	512
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	623

1 INTRODUÇÃO

Sinteticamente, o presente trabalho buscou provocar ao leitor uma reflexão a respeito da existência de realidades que não são conhecidas ou, pouco consideradas. Dentre elas, neste caso, encontram-se as travestis e transgêneros. Então, analisamos a sociedade refletida no sistema prisional, questionando qual seria a medida cabível e adequada acerca da inclusão dessas pessoas no cárcere, de modo que seus direitos tenham maior garantia e proteção, trazendo a possibilidade de um cumprimento de pena digno e levando a conscientização humanitária da sociedade.

Tal pesquisa encontra considerável pertinência principalmente por estar intimamente relacionada a direitos fundamentais de qualquer ser humano, que estão sendo violados sem nenhuma preocupação estatal. Sendo o Estado responsável por prezar pela aplicabilidade efetiva das normas vigentes no país, neste caso, a situação encontrada é um descaso nítido de sua parte.

Portanto, cabe nesta produção demonstrar a importância da perspectiva humanitária e empática, porque todas as pessoas, independente de qual aspecto seja, estão ligadas de alguma forma e serão influenciadas, ainda que indiretamente, pois ao tratar de direitos humanos, há inerência a todos e carece sim, de proteção.

Em sequência, no capítulo dois foi necessário entender que a inclusão social deve ser tida como garantia fundamental em razão do próprio princípio da igualdade. A partir disto, estritamente dentro dos grupos das minorias estão as travestis e os transgêneros, que ao serem assim intituladas, consideramos um fator que vai além de simples definição de gênero, que seria o caráter ideológico subjetivo, ou seja, como estes indivíduos veem a si mesmos.

E quando observarmos a sociedade, foi fácil perceber a persistente existência de preconceitos e discriminações para com essa classe. Atitudes repugnantes que decorrem de origens variadas, como religião e cultura. Ressaltando ainda, a garantia do direito de imagem e liberdade.

Partimos assim, no capítulo três, da sociedade para o cárcere. Não é novidade o quão desumano e degradante é o sistema prisional, independente de quem lá esteja. São situações obscuras e lamentáveis ocorridas dentro das penitenciárias, de cunho, inclusive, machista, preconceituoso, punitivo e nada ressocializador. Evidenciando que, quanto a inclusão de travestis e transgêneros no sistema prisional, considera-se subjetivamente a identidade de gênero.

Por isso, nos presídios masculinos sofrem diversas violações, tornando-se um ambiente inadequado para inseri-las, inclusive, em unidades paulistas, apesar de existir a específica Resolução 11-2014, persiste a falta de dados, o que torna inconcebível aplicação concreta.

A partir do capítulo quatro, a pesquisa se voltou a perceber como é a inclusão dessas pessoas no sistema prisional, observando o estado de São Paulo, notando a degradação vivida dentro dos presídios. Portanto, buscou-se a existência de medidas em prol da classe, onde foram identificadas decisões proferidas pelo Ministro Barroso do Supremo Tribunal Federal acerca da remoção de travestis e transexuais para unidades compatíveis com a identidade de gênero, bem como a vigência da Resolução Conjunta CNPCP/CNCD e Resolução SAP 11/2014, que dentre diversas disposições protetivas, mencionam sobre a ala específica, discutimos assim, qual medida melhor se adequaria no caso.

Em ambas as possibilidades, apesar de aumentar a proteção das travestis e transgêneros, ainda existem violações, inclusive por parte do corpo funcional, então, de qualquer forma, as dificuldades e discriminação persistem, ou seja, a segregação não garante direitos, gerando uma espécie de tripla punição: a pena condenatória imposta, a discriminação egressa e a por ser quem é.

Ressalte-se que, na elaboração deste artigo foram utilizadas doutrinas, artigos científicos, pesquisas e consultas virtuais, para dar base a fundamentação. E durante a escrita, houve a necessidade de utilizar o método hipotético-dedutivo para confrontar e ressaltar o reflexo social em relação as unidades prisionais que ocasiona violação de diversos direitos fundamentais das travestis e transgêneros.

Por fim, concluímos que mediante escassez informativa de dados sobre a aplicabilidade das normas vigentes, todas as formas de assegurar a proteção e dignidade das travestis e transgêneros devem ser consideradas, de modo que haja conscientização humanitária por parte da sociedade e envolvimento de políticas públicas, que já ultrapassaram o limite de descaso.

2 A INCLUSÃO SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL: DIREITO A IGUALDADE

Feitas essas considerações introdutórias, será analisado neste trabalho a inclusão social como direito fundamental. E desde já, fundamenta-se e tem-se como base para a escrita deste tópico, um artigo indispensável previsto na Constituição Federal (1988), que deve ser considerado para dar sequência às demais abordagens, qual seja:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...]

Sendo também necessário entender, primeiramente, pelo próprio significado da palavra, conforme pesquisado no dicionário Aurélio e sinônimos, inclusão quer dizer inserção, integração, fazer parte, realmente, incluir-se. E mais, se refere a envolvimento ou abrangência, relacionando-se ao coletivo e a sociedade. Portanto, uma visão igualitária deve ser observada em conjunto com a inclusão.

Para isso, Sasaki (1999, p. 03), afirma que a inclusão social é a forma pela qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, essas também se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

Para o autor, a sociedade precisa ser mudada, devendo entender que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus integrantes, tendo esses como parceiros na discussão de problemas e soluções. Essa forma de pensar, pode ser usada analogicamente em relação as travestis e transgêneros, por exemplo, como um meio de incluí-las também e claro, de maneira adequada, bem como qualquer indivíduo.

Falar de inclusão social é um tanto interessante, porque é preciso tratar na verdade, da exclusão social para entender a inserção. Então, carece-se no sentido de identificar quem seriam os principais afetados, aqueles que estariam socialmente afastados e privados. Sendo que, inserção relaciona-se a uma forma de trazer democratização aos variáveis espaços, e conseqüentemente, as pessoas que não tem direito e acesso, passam a ter.

Neste sentido, leciona Martins (2002, p. 21):

A exclusão moderna é um problema social porque abrange a todos: a uns porque os priva do básico para viver com dignidade, como cidadãos; outros porque lhes impõe o terror da incerteza quanto ao próprio destino e ao destino dos filhos e dos próximos. A verdadeira exclusão está na desumanização própria da sociedade contemporânea, que ou nos torna panfletários na mentalidade ou nos torna indiferentes em relação aos seus indícios visíveis no sorriso pálido dos que não têm um teto, não têm trabalho e sobretudo, não têm esperança.

As classificações existem e são incontáveis, praticamente tudo que existe está classificado. Isto acarreta a divisão social. Observa-se assim, uma sociedade intolerante, contida em empatia. Seja qual for a rotulação, haverá comentário negativo, o que é até natural, mas é intolerável a exteriorização carregada de repulsa apenas por características peculiares de cada ser.

Ao versar sobre direitos fundamentais, as diferenças precisam ser afastadas, preponderando a igualdade. Logo, as distinções existentes não podem ser utilizadas como elemento justificador para depreciar e excluir as pessoas. Ailton Cocurutto (2008, p.39), ao analisar o artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, entendeu que:

O princípio da inclusão, é indicado pelo objetivo da nação em construir uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais, e ainda com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas e discriminação. Tem-se aqui, o dever do Estado de agir.

Posto isto, seria louvável alcançar uma sociedade justa e isonômica, em conformidade com a Constituição Federal, e para tanto, requer-se alicerce em políticas públicas e conscientização social, que possibilitem condições exequíveis de acesso e participação a todos os seres humanos, principalmente àqueles que, devido a determinadas diferenciações, têm seus direitos e valores desrespeitados.

Pessoas consideradas socialmente distintas dos padrões e normas postos pelo homem nas relações sociais, inseriram-se ou não neste cenário, através de avaliações preconceituosas. O que leva a entender que a inclusão social propriamente dita não é valorizada.

Por isso, o princípio da igualdade sob um viés dignamente inclusivo se faz tão relevante, porque, vistas de forma isonômica, as pessoas não precisariam se submeter a determinadas situações apenas por serem em algum aspecto, diferentes.

Com a Constituição Federal do Brasil de 1988, fora identificada a relevância da busca deste direito à igualdade, tendo por consequência, a inclusão social das pessoas ao dispor que nenhum cidadão pode ser submetido a qualquer forma de discriminação, artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Verifica-se que através de princípios éticos, de cidadania e respeito, desperta-se uma interpretação sobre a inclusão social para que o indivíduo seja valorizado enquanto ele próprio. Então, este direito viabiliza a participação efetiva na sociedade, sem discriminações e com plena igualdade. Até porque, a inserção vai além, devendo buscar inclusive, mudanças nos âmbitos político, jurídico e social.

Cocurutto (2008, p. 26), ressalta: “Entenda-se, não se pode excluir qualquer direito social da pessoa humana sob pena de atingir-lhes sua própria dignidade. Com isso, a inclusão social se impõe como pressuposto básico para a dignidade do homem”.

Portanto, os direitos de inclusão e igualdade, trata de medidas asseguradoras quanto a participação igualitária em sociedade, independentemente de qual seja sua condição. O que além de humanitário é fundamental num país democrático e livre. E, dentre as variadas distinções sociais existentes, neste trabalho será abordado sobre a identidade de gênero.

2.1 Travestis e Transgêneros: Como são Definidos e Considerados Perante a Sociedade

A fim de obter maior compreensão e para adequada desenvoltura, é relevante inteirar-se sobre a definição das nomenclaturas referentes a identidade de gênero, para que não haja nenhum tipo de confusão conceitual com sexo ou orientação sexual e até para entendimento dos membros da comunidade LGBT.

Parte-se para uma análise sucinta das terminologias, Maria Berenice Dias (2010, p. 42) explica que, sexo possui relação com características biológicas, pelos órgãos sexuais masculino e feminino; enquanto gênero é uma construção social, consistente na expectativa comportamental baseada no sexo morfológico dos indivíduos, o gênero estabelece quais atitudes são condizentes às mulheres e quais são condizentes aos homens.

De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2006, p. 07):

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.
Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Portanto, apesar de serem interligadas, não se confundem. Sexo se refere a parte biológica, gênero junta expectativas quanto à caracterização e comportamentos e, identidade de gênero tem cunho subjetivo, o entendimento que a pessoa tem de si mesma ou até mesmo, como ela se vê.

Ocorre que, não existe uma regra definitiva afirmando a necessidade da conexão entre a consciência, a subjetividade e seu sexo biológico. A partir disto, existem outras integrantes da comunidade LGBTI, que são as travestis e transgêneros, devendo haver aqui, cuidado especial para que não haja confusão entre as nomenclaturas.

Em coautoria autoral da obra Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil, (2011), Elizabeth Zambrano, (2011, p. 98) no que se refere a transexuais, escreveu que a pessoa transexual descreve a si mesma como pertencente a um gênero discordante do sexo biológico com o qual nasceu. Tem a experiência subjetiva de si como a do sexo oposto a seu sexo biológico e quer viver socialmente de acordo com tal convicção, utilizando a própria subjetividade para construir e dar sentido a uma identidade, ainda que em desacordo com a expectativa cultural da combinatória do sexo/gênero.

A nomenclatura transgêneros segue esta mesma linha de raciocínio da autora acima, mas, comumente abrange todas as orientações que se distanciam do

gênero atribuído ao sexo originário. Normalmente passam por cirurgias de redesignação sexual, mas não é necessário. O transgênero portanto, não é definido por sua orientação, mas sim, por determinado gênero.

Em relação as travestis, Keila Simpson (2011, p. 114), que também participou como coautora da obra *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil* (2011), afirma que:

As travestis não querem ser homem nem mulher, não precisam. Pelo menos as travestis que conhecemos reivindicam a identidade travesti, nenhuma quer ser mulher, todas dizem “sou travesti”. E, é essa afirmação que faz a diferença na busca do respeito e da cidadania, pois, se uma sociedade está orientada a respeitar e aceitar o homem e a mulher, pode pensar que não deve respeitar alguém que não se identifica como tal. Assim, as travestis estão no contexto de exclusão, agravada ainda mais pela associação do termo travesti com marginalidade, prostituição, etc.

Defendem-se dizendo ser essa uma questão de identidade, em que todas as pessoas têm o direito de expressar a sua.

Considerando a sociedade atual, é perceptível que a discriminação para com estas pessoas decorre de preconceitos oriundos de crenças, culturas e até princípios morais resultantes do sistema patriarcal, que derivam de uma história repleta de peculiaridades. Sendo necessário então, sopesar a laicidade do Estado e a liberdade assegurada constitucionalmente a todos os indivíduos.

2.2 Direito de Inclusão de Travestis e Transgêneros

Como já explanado neste trabalho, o direito de inclusão é assegurado a todos independente das diferenças. Todavia, é de certa forma, difícil assimilar que pessoas são excluídas do meio social em razão de caracteres subjetivas. Afinal, grande parte destas vêm de nascença, não podendo haver acusações ou culpa por possuí-las. Pode parecer um tanto distante, justamente por se tratarem de minorias excluídas, mas isto existe, é real e em grande proporção.

Da mesma maneira que qualquer outra pessoa considerada socialmente “normal” pode estar e está inclusa na sociedade, seja qual for o grupo, as travestis e transgêneros também podem. Veja, como já citado, a igualdade encontra-se como direito fundamental, dando ensejo e asseguramento à inclusão e qualquer outro direito previsto.

Tathiane Araújo, presidenta da RedeTrans Brasil, em entrevista concedida para as Nações Unidas (2019, s.p.), afirmou:

A sociedade em geral deveria entender que quanto mais se discrimina e exclui as pessoas da sociedade, se perdem agentes que poderiam ser muito úteis. Quantas trans não poderiam ser excelentes advogadas, enfermeiras ou profissionais do sexo sem passar por essa *via crucis* de discriminação, preconceito e exclusão social?

Se a gente conseguisse só nascer e viver uma vida como qualquer outro cidadão, isso já seria um grande sonho para essa população.

É comum a perspectiva sociocultural, porém não faz muito sentido ao se refletir amplamente sobre. Ser travesti ou transgênero não é uma doença, tampouco sinônimo de negatividade, periculosidade, prostituição ou marginalidade. São seres humanos iguais a todos os outros, se distinguindo apenas na identidade de gênero.

Assim, este fator deveria ser visto como qualquer outra característica subjetiva de alguém, como por exemplo, determinado indivíduo possui cabelos ondulados e outro, cabelos lisos. Bom, mas e então? O que isto quer dizer? Exatamente, apenas que ele tem cabelos ondulados e o outro lisos. E, o que isto significa? Nada além do que já fora afirmado.

Em analogia a este exemplo, é que travestis e transgêneros devem ser vislumbradas. Elas apenas são assim. Nada além disso. Portanto, a identidade de gênero não pode ser capaz de defini-las como pessoas, as rotulando, sendo motivo de chacotas, comentários maliciosos, de assédios físico ou moral e, principalmente discriminando-as.

A estes grupos que acabam classificados como minorias e excluídos, devem ser assegurados todos os direitos, em especial, a inclusão social. Para que possam ser livres e acolhidos respeitosamente em todos os meios, até mesmo no ambiente carcerário.

A inclusão social interliga-se a possibilidade de estar na sociedade pacificamente. Inserir-se nos grupos sem rejeições, enxergando as pessoas como os seres humanos que são. E obviamente, existir a previsão de direitos não é sinônimo de aplicabilidade, por isso que se iniciam discussões, que se realizam movimentos e a busca da segurança jurídica.

2.3 Direito de Imagem e Liberdade de Travestis e Transgêneros

São também assegurados constitucionalmente os direitos de imagem e liberdade, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O dispositivo é inequívoco em seu texto legal. Relevante começar este tópico evidenciando a primeira palavra descrita no artigo, sendo ela “todos”. É um vocábulo de certa forma, indefinível, pois, ao falar sobre todos, não existe exatamente um limite máximo de abrangência, o englobamento é ilimitado. Sendo assim, travestis e transgêneros estão indubitavelmente inclusos nesta expressão.

A cerca da imagem, é relevante dizer que, não se refere apenas à projeção da pessoa perante a sociedade, mas, especialmente, sobre sua autoimagem, ou seja, como a pessoa vê a si própria, qual imagem tem de si mesma. E, a partir daí, se insere num contexto coletivo.

Regina Sahm (2002, p. 34), conceitua o direito à imagem unindo elementos a fim de valorar o sujeito em sua personalidade individual (imagem-retrato) e social (imagem-atributo):

Conjugando os vários elementos componentes da imagem, inclusive o da imagem-qualificação, podemos enunciar o direito à imagem como: conjunto de faculdades ou prerrogativas jurídicas cujo objeto é toda expressão e sensível da personalidade que individualiza a pessoa quer em sua expressão estática (figura), quer dinâmica (reprodução); assim como por meio da qualificação ou perspectiva, de acordo com a sua verdade pessoal, (existencial), a imagem que faz de si (subjetivamente) e seu reflexo na sociedade (objetivamente), garantida a utilização exclusiva pelo titular, compreendendo a prevenção dos atentados sem prejuízo da indenização por danos causados.

Carlos Alberto Bittar (1995, p. 87), considera a imagem-atributo definindo o direito à imagem como uma tutela jurídica que a pessoa tem sobre os caracteres físicos que a particularizam no âmbito social:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no

meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une uma pessoa à sua expressão externa. [...]

Baseado nestes discursos, considerar-se-á exatamente isto em relação as travestis e transgêneros. Não importando, neste momento, a visão social, mas sim, a imagem subjetiva que possuem, sendo um fator totalmente íntimo, que pensando bem, não faz diferença alguma na vida das pessoas em geral, somente na delas.

Afinal, como e por que impor determinados comportamentos e características? Cada ser é único e se torna individual com seu conjunto de atributos e peculiaridades. Todo indivíduo em seu cotidiano, possui suas atividades e forma de levar a vida. Então, questiona-se: qual diferença fará, efetivamente, na vida dessas pessoas, o fato de determinado sujeito se identificar como travesti ou transgênero?

É uma indagação significativa, haja vista a tamanha constância em problematizar isto. Abarcando quase que sempre, inúmeras formas de preconceitos. E na verdade, não existem modificações pertinentes na realidade de cada pessoa.

Portanto, o objetivo deste tópico é justamente quebrar a visão de que uma pessoa ser travesti ou transgênero irá causar transtornos ou desordens sociais. Tudo está relacionado a forma com que se recebe e enxerga tal fator.

Assim, os cidadãos são livres quanto à maneira que se enxergam e se definem. Essa perspectiva perante a sociedade não precisa ser encarada negativamente, pelo contrário, deve ser acolhida como qualquer outra. Porque deveras, o problema não está nas travestis e transgêneros ou qualquer outra classe, mas sim, numa comunidade extremamente intolerante, individualista, preconceituosa e escassa de empatia.

O direito à liberdade não se restringe ao status, a locomoção, religião, imagem, entre outros, mas também, a real chance de ser, de estar. Por este ângulo, todos são livres para serem quem quiserem ser, claro, desde que não causem males, onde mora o problema em poder ser quem se é?!

Posto isto, no tocante a identidade de gênero, é fato que a sexualidade compõe a própria condição humana, logo, é preciso assegurar-se também, a liberdade sexual, que abrange toda essa temática. É um direito natural, que nasce com o indivíduo, inclusive, Maria Berenice Dias (2010, p. 02) afirma:

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o

próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental.

Destarte, resta evidente o asseguramento do direito de liberdade e imagem, ao menos textualmente falando. Isto porque, não apenas este direito como tantos outros, embora haja previsão legal, na prática não são efetivamente garantidos, razão pela qual a luta não pode parar.

3 UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO: A REALIDADE DO CÁRCERE

Contextualizando a realidade em âmbito nacional, informações extraídas de um artigo jornalístico publicado por Paloma Vasconcelos, através do portal de notícias Ponte, traz os seguintes dados:

Segundo dados atualizados do Banco de Monitoramento de Prisões, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), atualmente a população carcerária do Brasil tem 812.564 pessoas presas. [...]

A informação consolida o Brasil como a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades) e China (1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas). Os dados fazem parte da Luta antiprisonal no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências em outras nações de redução da população carcerária, lançada em setembro de 2018, em São Paulo. (VASCONCELOS, 2019, s.p.)

O país ter sido classificado em terceiro lugar com a maior população carcerária do mundo, é relevantemente preocupante tanto para a segurança pública quanto a sociedade, entretanto, o objetivo da informação é redirecionar os olhos, perceber mais afundo, para evidenciar como está o interior prisional.

Ressalte-se também que, conforme portal G1 de notícias:

Menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. É o que mostra um levantamento do G1 dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (VELASCO et al, 2019, s.p.)

Os dados iniciais são significativos para que surja uma análise de como é a vida no cárcere brasileiro. A cada dia o número de reclusos aumenta, conseqüentemente eleva-se a superlotação nos presídios, e ao invés de as possibilidades ressocializadoras acompanharem, escasseiam-se.

Vigoram diversos direitos em prol dos reeducandos, estes abrangem desde os mais básicos relacionados a existência e convívio, até os individuais e pessoais. Dispostos constitucionalmente e extraordinariamente em leis, como por exemplo, a Lei de Execução Penal (1984), em seu artigo 41 e incisos, demonstra:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;(...)

Seria uma provável ignorância ou até mesmo inocência acreditar que são concretizados. Não é necessário ir longe para avistar divergência prática, basta realizar breve pesquisa social ou virtual para notar que o tratamento para com os reclusos e reclusas é consideravelmente desumano.

Durval Ângelo Andrade (2016, p. 38) confirma:

[...] O surgimento de um Direito Penitenciário e a consagração de Direitos Humanos dos presidiários não representaram a humanização do sistema prisional. Ainda hoje, ao redor do mundo, e o Brasil não foge à regra, inúmeras cadeias e presídios mais parecem as masmorras subterrâneas do tempo da inquisição e dos tiranos.

E ainda, ser encarcerado é basicamente o mesmo que assinar uma segunda sentença, praticamente instantânea, mas no caso, de inutilidade e até monstruosidade, de alguém que já não será mais considerado digno de nada, excluído e desrespeitado.

Andrade (2016, p. 87), ressalta: “a realidade é que ainda ocorrem em toda a parte, a rejeição e o preconceito ao preso. A sociedade cobra que se prenda os bandidos e se construam presídios, mas a grande maioria quer que estejam na cidade vizinha ou o mais longe possível.”

Este contexto geral, por óbvio se estende. No estado de São Paulo, em específico, não é diferente. Inclusive, de acordo com informativo escrito por Rogério Pagnan (2019, s.p.) na Folha de São Paulo, a população carcerária paulista é a maior do país, e segundo consulta nos dados atuais da SAP - Secretária de Administração Penitenciária, a distribuição dos reclusos é feita em 174 unidades prisionais.

Um alerta quanto ao número, pois o aumento de presos é tendenciosamente gradativo, a publicação da Redação (2019, s.p) no site da Revista

Fórum, sinaliza que o número de presos no Estado de São Paulo quadruplicou nos últimos 25 anos, passando de 55.021 em 1994, para 235.775 pessoas, segundo dados do governo paulista.

Cenário que revela uma política de ressocialização dos apenados quase utópica, ao observar a disposição dos artigos 1º e 10, da Lei de Execução Penal (1984) e sua esperada aplicação:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

No mesmo sentido, Andrade (2016, p. 38) reconhece:

É inegável que o instituto da privação de liberdade, no modelo de prisão, está hoje em crise, sobretudo quando considerada sua finalidade de ressocialização do criminoso. Diversos estudos apontam para seu insucesso, em maior ou menor grau, quando se trata de exercer algum efeito positivo sobre o apenado.

Assim, a realidade se contrapõe a teoria, não existe um olhar ressocializador do governo. A população carcerária vive com intensa mitigação dos direitos fundamentais e básicos que lhes é assegurado, inclusive internacionalmente.

Andrade (2016, p. 30) cita a autora Hanna Arendt e provoca:

Obviamente, a concretização de todos os Direitos Humanos já reconhecidos internacionalmente ainda configura uma utopia, em um mundo onde persistem massacres, torturas, discriminação, abismos sociais, ditaduras, segregação, opressão de povos inteiros e tantas outras mazelas. Mas é preciso lutar. É preciso acreditar. Afinal, como sabiamente afirmou Hanna Arendt, “a igualdade não é um dado, mas um construído.”

Existem órgãos como a FUNAP – Fundação Prof. Doutor Manoel Pedro Pimentel, do Governo do Estado de São Paulo, que tem políticas ressocializadoras, cuidando da parte educacional, laboroterápica e também prestando assistência jurídica, em concordância com a própria página virtual da entidade:

Tem por missão institucional planejar, desenvolver e avaliar, no âmbito estadual, programas sociais nas áreas da assistência jurídica, da educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontrem privadas de liberdade, desenvolvendo, assim, seus potenciais

como indivíduos, cidadãos e profissionais e contribuindo para a inclusão social dos mesmos. (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, s.d., s.p.)

Mas, o trabalho realizado ainda é atingido por uma parcela minoritária dos reeducandos, principalmente se comparada com a quantidade de pessoas encarceradas no Brasil, como já explanado acima. Fica claro que o sistema prisional enfrenta grandes dificuldades, tornando a ressocialização um alvo distante, e não é algo contemporâneo, ou seja, essa realidade persiste há tempos.

Lourival Almeida Trindade (2003, p. 29) explica: “ao longo da história, o cárcere, além de sempre reproduzir os valores das classes dominantes, jamais cumpriu as suas reais funções – a de reeducação e de reinserção social do apenado.”

E ainda frisa: “o ideário ressocializador não tem passado de uma mera utopia salvacionista, apesar de encontrar-se consagrado, expressamente, nos textos legais de muitos ordenamentos jurídicos.” (2003, p. 30)

Admita-se, qualquer pessoa está sujeita a prisão. Suponha que numa perspectiva de sociedade ideal, sem preconceito, a empatia e o respeito fossem seguimentos universais, a proteção aos direitos humanos fosse efetiva, caso este fosse o reflexo para o cárcere, em tese, as minorias não teriam tantos problemas ao serem submetidas a privação da liberdade, mas, é evidente que isto sequer chega a se assemelhar com a realidade.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana em Relação à Travestis e Transgêneros no Sistema Prisional: a Inclusão, o Ambiente, as Condições e Tratamento

Devido a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana, fica árduo conceitua-lo juridicamente, porém, é necessário ter uma base, considerando sua indiscutível importância, portanto, leciona Moraes (2002, p. 48):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento.

Historicamente, sempre existiu, de certa forma, preexistindo ao homem. Todavia, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que se passou a considerar realmente os direitos fundamentais, tendo como base, justamente a dignidade da pessoa humana. Isto se nota, ao analisar o disposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, este princípio é indispensável para a interpretação de todo o ordenamento jurídico e aplicação das normas. Por isso, ao mencionar a necessidade do olhar humanitário, a finalidade principal é demonstrar que o ser humano não pode, em hipótese alguma, ser tratado como objeto.

Outrossim, assegurando a dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, se propiciará ao menos o mínimo de direitos básicos às pessoas, valorizando o ser humano enquanto humano. Sendo, portanto, um princípio que não se mitiga, é absoluto. Flávia Piovesan diz que (2013, p. 90):

[...] o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Ressaltando ainda a importância de reconhecer a dignidade da pessoa humana para vislumbrar um todo, Carmen Lúcia Antunes Rocha salienta:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.510, 2008, p. 359)

Impreterivelmente, antes de qualquer análise jurídica ou social, qualquer classificação e divisão, frise-se que são seres humanos, pessoas que têm uma origem, família e especialmente, essência.

Observando a classificada minoria das travestis e transgêneros em relação a seus direitos fundamentais num contexto social, e, transmitindo-os para o interior das unidades prisionais, já é totalmente notável a objetificação dos seres humanos. Como mencionado no tópico anterior, as pessoas que se encontram reclusas têm seus direitos escancaradamente violados e para essa classe é ainda pior.

Para ter uma noção inicial da realidade de trans e travestis na prisão, o Instituto da Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, (2019), publicou em seu site artigo referente à visibilidade trans no cárcere, onde menciona a declaração do agente penitenciário Carlos:

[...] A população transexual e travesti tem a identidade diariamente desrespeitada. Não utilizam o nome social. O que sobressai é o de registro. É “Paulo”, “Marcelo”; não “Amanda”, Leticia” ou “Vitória”, quando são convocadas pelos agentes penitenciários. “Não se chama nenhuma presa pelo nome social. O próprio sistema é transfóbico e machista”. (INSTITUTO DA TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019, s.p.)

Não obstante a natureza sombria das penas privativas de liberdade, que por si só, ocasionam um ambiente precário para todos os presos (vide tópico 3), quem dirá a situação das classes excluídas socialmente inseridas neste contexto. É notório portanto, que quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro do cárcere, sua aplicabilidade praticamente inexistente.

O tratamento para com os reeducandos é lastimável: desde o procedimento de inclusão na unidade, matrícula no sistema, que se estende às vestes, alimentação, horário para o banho de sol no pátio, a assistência jurídica, social e psicóloga, como também a questão das visitas, mas, principalmente, ao tratamento que são submetidos.

Nesse sentido, Andrade (apud Otobonni, 2001, p. 30): “Normalmente, os infratores condenados são discriminados no mais amplo sentido da palavra. A maioria é vista apenas como criminosos irrecuperáveis, lixo da sociedade”.

Já existe grande preconceito em relação aos reclusos apenas pelo fato de estarem nesta condição, e nem será discutido sobre a questão dos crimes em si, porém, evidente que influenciam no tratamento, que se degrada cada vez mais, e ainda possui efeito reverso ao esperado. Por complemento, Trindade (2003, p. 52):

É inelutável que os estigmas do sistema continuam criminalizando condutas. Por sem dúvida, esse processo de criminalização, mais e mais, perpetua-se. O egresso cumpriu a pena, mas o sistema não acredita que ele esteja recuperado. Tanto que, sequer o emprega. Ao contrário, volta-lhe as costas, batendo-lhe as portas na face.

De qualquer forma, não existe um tratamento igualitário e consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao ser julgada criminalmente, restringida de liberdade, a pessoa não assina apenas sua sentença condenatória, mas também, a de ser tratada como um objeto, sem qualquer garantia de asseguramento de seus direitos fundamentais. Ocasionalmente uma espécie de tripla punição que será explanada no tópico seguinte.

Uma vez que é notória a violação da dignidade da pessoa humana em variáveis aspectos, o jurista e autor Ingo Wolfgang Sarlet (2004, 584-585) rebate:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana, os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á lhe negando a própria dignidade.

Assim, a inobservância dos direitos fundamentais, como acontece nos intramuros prisionais, é uma forma de negativa geral para com a dignidade humana, que despreocupadamente afronta o princípio “luz” de todo ordenamento jurídico, de toda relação e humanidade.

A inaplicabilidade desses direitos por si só, demonstra a face carcerária, que não se preocupa com a melhoria e adequação do sistema e das pessoas que o integram. Segundo Jackson C. de Azevedo (1999, p. 50):

As prisões continuam a ser o momento culminante do mecanismo de marginalização que produz a população criminal e a administra de modo a adaptá-la a funções próprias que a qualificam, produzindo efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, e favoráveis à sua integração na população criminal. [...]

Estes são fatores que além de contrários às normas e princípios, influenciam diretamente na vida das pessoas que são submetidas ao encarceramento, tanto durante quanto depois, quando passam a ser egressas. Então mesmo após, a dignidade segue sendo violada. É algo que não se pode, ou espera, mas passou a ser de praxe. Ana Flávia Messa (2009, p. 117) critica:

Em face da dignidade da pessoa humana, a prisão deve ser vista como uma medida social, pois o Estado deve garantir ao preso, sob sua custódia, condições de respeitabilidade, de modo a atender suas necessidades básicas e, por consequência, garantir o normal e necessário funcionamento das regras mínimas de tratamento do preso. [...]

Destarte, é evidente que essa situação não deve prosseguir assim, muito menos ser silenciosamente aceita, nesse sentido, é relevante reiterar citação de Andrade (2016, p. 30), já mencionada no tópico 3, quanto a frase de Hanna Arendt “a igualdade não é um dado, mas um construído”, portanto, “é preciso lutar, é preciso acreditar”.

3.2 Como Vivem as Travestis e Transgêneros nas Unidades Prisionais Paulistas

Como já fora tratado, viver encarcerado não é fácil. As prisões tem árduas peculiaridades, sendo um verdadeiro desafio de sobrevivência integrar o sistema prisional, até porque, analisando o cotidiano é possível notar a existência de ao menos três realidades diferentes neste meio.

Primeiramente, é possível perceber que há a realidade dos funcionários que prestam serviços auxiliares, para com os presos, quais sejam os advogados, assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiros, que possuem um relacionamento mais tranquilo e respeitado.

Depois, a realidade dos agentes penitenciários e os reclusos, que é mais difícil, em decorrência de suas funções. E, em tese, são vistos de certa forma, como inimigos. Há ainda, a mais complexa: a realidade dos presos entre eles, que pode ser considerada paralela e talvez até surreal para muitos.

Rodrigues (2001, p. 159), ao falar sobre o cotidiano das prisões leciona:

É verdade que o cotidiano da vida prisional se rege por regulamentos asperamente limitativos que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, subordinados ao objetivo principal de evitar problemas e, sobretudo, dominar o recluso. A ênfase na segurança, no prevenir a fuga e no controle regular e contínuo da vida do preso convertem a prisão, em si mesma dessocializadora como instituição total, num habitat que expõe o recluso a uma grande violência, fator a considerar na dessocialização progressiva do seu comportamento e, portanto, na reconfiguração das atitudes com quem procura lidar com a situação.

Além do Regimento Interno Padrão 144/2010, desenvolvido pela SAP – Secretaria de Administração Penitenciária, do estado de São Paulo, dentro das prisões existem diferentes regras a serem seguidas. Trata-se de uma espécie de ordenamento criado pelos apenados, a famosa “lei do crime” ou “lei da massa”. Nesta, o descumprimento ou inobservância traz consequências bem mais perigosas, no entendimento dos reclusos.

Portanto, ainda que o ora sentenciado não integre nenhuma facção criminosa, a conduta deve acordar com o estabelecido, algumas são gerais, outras bem específicas, mas que exigem respeito e atenção ao seguimento. Ramalho (1983, p. 41), argumenta:

Assim como a direção da cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõe com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que tem vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, têm autoridades reconhecidas como tais às quais é atribuído o poder de aplica-las, poder que aira acima das partes envolvidas. Na massa cada um é juiz de sua própria causa, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as leis da massa. São elas que regulam a ordem na vida do crime. (p. 41)

As travestis e transgêneros por exemplo, quando adentram as unidades também são submetidas ao regramento, entretanto, de maneira ainda mais rigorosa. Isto porque, o preconceito existente no sistema é muito presente e radical. Então, além das normas impostas, é comum que essas pessoas tenham que realizar determinadas tarefas, trocas, favores ou simplesmente manter-se isoladas.

Para melhor vislumbrar tais fatos, três pessoas encarceradas que fazem parte da classe LGBTI, cederam uma entrevista ao BBC News, que fora disponibilizada na página G1 de notícias, redigida por Felipe Souza. Os depoimentos são extremamente relevantes, incômodos e, um tanto tocantes:

É machismo da parte deles. Um preconceito bobo. Acham que o homossexual pratica sexo oral e são pessoas que não têm um certo cuidado. Eles pensam: Vai que você praticou um sexo oral e eu vou dividir um cigarro com você. Eu vou estar fazer um sexo oral de tabela. É esse tipo de pensamento, explica Leonel da Silva Lopes, a Léia, que cumpre pena por furto e estelionato.

Eles dizem que é um procedimento que vem das antigas, dos antigos criminosos. Por causa de uns, todos têm que seguir isso. Na sociedade, a gente vai em um bar e bebemos no mesmo copo, que muitas vezes nem é bem lavado e ninguém reclama, diz Léia. Crimes cometidos, segundo conta, para sustentar seu vício em cocaína.

Para que não haja confusão, todos os objetos usados pela população LGBT têm marcas a fogo ou são perfurados, além de serem guardados em prateleiras específicas. Antes de entrar no banheiro, os gays também precisam dar gritos para anunciar sua chegada e não correr o risco de ver um preso hétero sem roupa. Pesquisadores disseram que quebrar alguma dessas regras pode levar até à morte em alguns presídios do país.

Durante mais de três horas, as três contaram com a voz firme e de maneira franca como é ser LGBT em um presídio masculino. E resumem: é ser o excluído entre os excluídos. A entrada da reportagem da BBC News Brasil no presídio foi autorizada pela Justiça. A visita foi acompanhada pela diretora de saúde da unidade, uma assessora de imprensa e agentes penitenciários. (grifo nosso) [...] (SOUZA, 2019, s.p.)

Uma das coisas que mais são admiráveis por parte dessas pessoas, além da coragem e força para lidar com essa realidade, é a empatia, pensar nos demais e não apenas em si naquele momento. Há um desejo de que a melhora se estenda a toda a população, sendo também perceptível no depoimento:

[...] Léia sonha em deixar a cadeia e morar perto dela, em Salvador. Mas seu maior desejo a curto prazo é que a população LGBT tenha o direito de cumprir dignamente o que nós cometemos para que amanhã possamos estar com nossos familiares e nos tornar cidadãos melhores. [...] (SOUZA, 2019, s.p.)

É notável que o preconceito realmente foi pré-estabelecido, e em razão do “poder” faccionário dentro do sistema prisional, a saída que encontram para se manterem vivos é respeitá-los e acabar cedendo a realização de diversos atos que não gostariam, bem como permanecerem excluídos, como se fossem lixo, nesse sentido, seguem ressaltando na declaração:

[...] Doutorando em sociologia pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Francisco Elionardo de Melo Nascimento diz que antes do surgimento de facções criminosas no sistema penitenciário, os demais presos queriam estar próximos à população LGBT. Hoje, até mesmo a aproximação é vista como uma falta grave. O pesquisador diz que um dos principais motivos de tamanha restrição imposta à população da comunidade LGBT é colocar a masculinidade dos membros de facções à prova. O fato de uma pessoa trans impactar nessa masculinidade também é um reflexo do que acontece do lado de fora das cadeias. Não é possível entender a prisão como um ambiente isolado. A onda de conservadorismo presenciada no país também impacta do lado de dentro das prisões, afirma o pesquisador.

As facções não aceitam que nenhum de seus membros seja gay. Em cadeias dominadas por algumas das maiores facções do país, a segregação é ainda maior. Os presos LGBT não podem deixar o cabelo crescer ou usar short. Mesmo nos dias mais quentes, também não podem usar camisetas que deixem a barriga à mostra. Já os detentos heterossexuais podem ficar sem camisa. (grifo nosso) Jairo de Jesus Oliveira Silva, de 29 anos, a Grazy, já passou por cadeias dominadas pelo PCC, por roubo, e hoje está em Pinheiros 2, de oposição. Ela diz que as restrições nas cadeias comandadas pela maior facção do país

são tão rígidas que a população LGBT mal pode conversar com outros presos.

Lá tinha muitas regras, a gente era oprimida. A gente tinha que ficar no canto, sem falar com ninguém. Só (podia falar) o básico, como pedir licença. Também não tomava banho com os caras. A gente não podia usar roupa curta, não podia passar um lápis na sobrancelha, um lápis no olho. Tinha que andar como menino, com bermuda abaixo do joelho 24 horas. Nosso cabelo tinha que manter sempre curto por causa dos caras. Para a gente não seduzir nem arrastar os irmãos (membros do PCC), conta Grazy. (grifo nosso)

Como é possível perceber, os relatos transmitem muita opressão, dor, exclusão e violação de direitos. Assim, é indispensável que a reflexão ultrapasse estes escritos, é preciso tentar enxergar essas situações e fazer com que pensem como seria se estivessem no lugar destas pessoas. O preconceito é extremo e gira em torno apenas do fato de serem travestis ou transexuais, o que torna ainda mais difícil aceitar e entender que muitas morrem tão somente por isso, conforme termina Chica:

Dilmar da Silva Soares, de 63 anos, a Chica, é natural de Pelotas, RS, e tem diversas passagens no sistema carcerário, muitas por roubo - a maior parte das vítimas seus próprios clientes como garota de programa - e até por tráfico internacional de drogas quando tentou embarcar com 17 kg de cocaína para Amsterdã, na Holanda.

Ela conta ter visto cenas de desrespeito, agressões e até mortes durante os anos que passou na cadeia. E ainda hoje presencia cenas de preconceito na unidade de Pinheiros 2.

Eu pegar a vassoura para varrer o raio, não posso. A boia, alimentação, é eles que servem. Já aconteceu de passar um pão a mais. Tem que devolver porque é contado. Eles já não pegam porque eu peguei com a minha mão, então eles deixam ficar, conta Chica. (SOUZA, 2019, s.p.)

Experiências como estas parecem até surreais. E é de fato, uma realidade paralela vivida pelas travestis e transgêneros, ficando até difícil imaginar que existem, mas são, na verdade, reflexo de uma sociedade consideravelmente cruel em seu preconceito. Neste aspecto, Trindade (2003, p.31):

Veja-se então, que a prisão faz parte integrativa de todas as demais instituições sociais, responsáveis pelas condutas desviantes. Assim sendo, à luz desse novo paradigma, não se há de analisar a instituição penitenciária, sem se levar, em linha de conta, também, a política educacional da sociedade. Até porque o direito penal ficaria impensável, dissociado dos demais processos de socialização e de educação.

Nota-se que em alguns pontos das declarações fora dito que existem limitações inclusive nas vestimentas e corte de cabelo. Isto é relevante, pois a Secretaria de Administração Penitenciária elaborou uma resolução própria para a

população carcerária LGBTI, que é a Resolução SAP - 11, de 30-1-2014, que dentre suas disposições prevê:

Artigo 1º - As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero;

§ 1º - Fica assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero;

§ 2º - Às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção do cabelo na altura dos ombros;

§ 3º - A aplicação das medidas acima deve observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional;

Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente;

Neste regimento, muito é assegurado, entretanto, não é incomum que a existência não garanta efetiva aplicação. São poucas as unidades prisionais que respeitam, agem de acordo e fornecem informações, principalmente as paulistas. Restando a esta parcela da população prisional apenas aceitar e tentar cumprir sua pena conforme é possível, conforme conseguem.

Independente de opiniões pessoais, religiosas, sociais, de princípios e seguimentos, é indiscutivelmente evidente que tais práticas não são condizentes com os direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, Andrade (2016, p. 41):

Percebe-se com clareza o conhecido abismo entre o Brasil legal e o Brasil real. Há sempre, como na própria Constituição Federal, leis que não são cumpridas, ou o são somente para uma pequena e privilegiada parcela da população. Se queremos ser, de fato, um país para todos os brasileiros, precisamos construir pontes para transpor o abismo.

Pode-se dizer que há, na verdade, tripla punição. A comunidade LGBTI encarcerada, além de cumprir a pena imposta em razão do delito cometido, acaba instantaneamente assinando outras duas sentenças punitivas: a de total discriminação pela passagem no cárcere quando egressas e, por serem quem são.

Desta forma, é custosa a assimilação de que um país adepto a tratados universais de direitos humanos, que tem como diretriz constitucional a dignidade da

pessoa humana, como é o Brasil, exista e é até tem-se como compreensível a prática de condutas discriminatórias como estas. E ainda, as atrocidades não vem apenas dos demais presos, mas também de muitos funcionários.

O estado de São Paulo carece de dados relacionados a população LGBTI e adoção de alas específicas. Mas, é relevante mencionar que em estados como Minas Gerais e Paraíba, algumas unidades prisionais têm visto como possibilidade de diminuição das violações, a criação dessas alas específicas, conforme publicação de Carolina de Assis (2017, s.p), no site Gênero e Número:

Minas Gerais é uma das três unidades da Federação com mais alas e celas exclusivas e que oferece mais vagas para este segmento da população prisional, segundo o Infopen. O Estado também reivindica o pioneirismo desta experiência no Brasil, com a primeira ala fundada oficialmente em 2009 no Presídio de São Joaquim de Bicas, na região metropolitana de Belo Horizonte, por iniciativa da Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual (Cods).

Em Paraíba, a ala exclusiva surte bons efeitos, conforme Alessandra Alves (2013, s.p), no portal de notícias EM:

As penitenciárias Flósculo da Nóbrega, Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e Regional Raimundo Asfora ganharam alas especiais para detentos que se identifiquem como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros. De acordo com o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Walber Virgolino, a ação busca preservar a integridade física dos detentos, independente da orientação sexual de cada um. "Com iniciativas como esta, nós estamos garantindo o direito das pessoas de exercerem sua orientação sexual da forma que desejarem e, ao mesmo tempo, evitamos que elas sofram qualquer tipo de agressão", afirmou.

Para tanto, em tese, é preciso muito mais que disponibilizar uma ala exclusiva, é algo que vai além. Deve-se trabalhar uma política não discriminatória, empática, respeitosa, que efetivamente busque assegurar os direitos fundamentais, porque a distribuição divisora pode até prevenir, mas não garante direitos.

3.3 Travestilidade e Transexualidade: Experiência Discriminatória Social Refletida no Cárcere

A experiências intramuros prisionais nada mais é do que um reflexo trazido pela própria sociedade, ressaltando que isto não é algo positivo, até porque,

como já fora notado, a realidade do cárcere é complexa. Neste sentido, Rodrigues (2001, p. 88):

Uma execução enformada pelo pensamento social não pode justificar medidas limitativas de direitos fundamentais, nem, de qualquer forma, uma qualquer imposição generalizada de deveres para o recluso, nomeadamente o de participar na sua socialização.

A violência e o preconceito contra a população LGBTI, não tem servido só como influencia, mas também como justificativa para que ajam como se não houvesse direitos, como se não fossem seres humanos dignos e como se não houvesse problema quando travestis e transgêneros são abusadas, violentadas e assediadas no sistema prisional. O que conseqüentemente, alimenta gradativamente a forma negativa e preconceituosa de tratar essas pessoas.

Conforme dados extraídos de um artigo referente a pesquisa nacional feita por um grupo chamado GGB – Grupo Gay da Bahia, cujos autores são Eduardo Michels e Luiz Mott (2018, s.p), a violência contra os LGBTI é preocupante:

420 LGBT+ (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) morreram no Brasil em 2018 vítimas da homolesbotransfobia: 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%). Uma pequena redução de 6% em relação a 2017, quando registraram-se 445 mortes, número recorde nos 39 anos desde que o Grupo Gay da Bahia iniciou esse banco de dados.

A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT.

E o mais preocupante é que tais mortes cresceram assustadoramente nas últimas duas décadas: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010, 445 mortes em 2017 e 420 no ano passado.

Durante os governos de FHC mataram-se em média 127 LGBT por ano; na presidência de Lula 163 e no governo Dilma 296, sendo que nos dois anos e 4 meses de Temer, foram documentadas em média 407 mortes por ano. Enquanto nos Estados Unidos, com 330 milhões, mataram-se no ano passado 28 transexuais, no Brasil, com 208 milhões de habitantes, registraram-se 164 mortes: o risco de uma trans brasileira ser assassinada é 9 vezes maior do que as americanas.

Dados trabalhados pelo site do MMFDH – Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, através do canal 24 horas chamado Disque 100, que disponibiliza o download de planilhas, onde consta o balanço geral nacional referente ao ano de 2011 até o segundo semestre de 2018, sobre denúncias contra violência LGBTI, demonstram que um total de 1.685 denúncias foram cadastradas.

Assim, mais uma vez se justifica a utilização da expressão tripla punição. São fatores originalmente sociais, culturais, socioculturais refletidos e trazidos para uma realidade já complexa e obscura, que, ao invés de trazer melhorias, regride constantemente. Pode até ser fácil pensar ou falar quando existe tamanha ignorância e falta de empatia, porém, é praticamente indescritível para quem fatalmente passa por este tipo de experiência, apenas por ser quem é.

Tal discussão é relevante em razão de que, caso não seja falado sobre as vertentes vividas pelas minorias, de que forma então, valeriam os direitos fundamentais? De que forma seriam asseguradas e efetivadas as previsões constitucionais?

É válido compreender que não se trata sobre responder ou não pelo crime cometido, isto é indiscutível, até por conta do bem coletivo e segurança pública, mas sim, sobre a maneira que será cumprida a pena imposta, que, justamente de acordo com uma ideologia de ressocialização baseada em direitos fundamentais, deveria ser concretizada.

Inclusive, é interessante provocar a reflexão no sentido de que, no Brasil, especificamente, existe uma limitação quanto ao tempo de cumprimento da pena, pois não é possível passar mais de trinta anos encarcerado, conforme dispõe o artigo 75 do Código Penal Brasileiro (1940), bem como não é aplicada a pena de morte, ou seja, uma hora ou outra, de uma forma ou outra, por óbvio, chegará o momento em que o recluso irá sair, seja em razão de deferimento de algum benefício oriundo da execução penal ou por ter cumprido sua pena, mas sairá.

Instiga-se, portanto, a análise quanto à de que forma espera-se que esta pessoa retorne a sociedade. Ressocializada, ou ao menos melhor, apta a conviver socialmente novamente sem quaisquer problemas, com perspectivas diferentes, ou preparada para retomar a prática delituosa? É uma relevante reflexão a ser feita.

Nesse sentido, Rodrigues (2001, p. 161):

Só quando, durante a execução da prisão, se puderem evitar os efeitos dessocializadores que geralmente lhe estão associados, o cumprimento da pena pode desempenhar, pelo menos, um papel funcional no que toca às exigências de advertência. E que, agora, já não correm mais risco de ser paralelamente anuladas pela dessocialização.

Outrossim, tornar visível a discriminação social refletida no sistema prisional é fundamental para maior compreensão das experiências e enfoque neste

ambiente, sobretudo para concretização e efetividade quanto aos direitos inerentes, possibilitando o desenvolvimento de adequações, segurança e melhorias, como também de perspectivas diferentes e conscientizadas, que precisam, impreterivelmente ser implantadas socialmente para assim, refletirem no cárcere.

Reproduzir-se o que disse Trindade (2003, apud BARATTA, 1993)

Na trilha, ainda, das formulações de Baratta, ver-se-á que há uma relação antípoda, entre excludente (sociedade) e excluído (o detento). De modo que todas as técnicas pedagógicas da reinserção do detento entram em conflito com a verdadeira natureza desta relação de exclusão. Não se pode excluir e incluir ao mesmo tempo. Além disso, o mundo prisional retrata, em suas características negativas, a própria sociedade. [...]. Em arremate feliz, Baratta diz que, antes de querer modificar o excluído, no caso, o detento, deve-se pretender a mudança da sociedade que o exclui.

No mesmo sentido, Andrade (2016, p. 87), simpatiza:

Há que se compreender que a sociedade, por mais que queira se omitir, tem a responsabilidade de recuperar seus infratores. Como sempre repito, aquele que alguns chamam de criminoso é fruto deste modelo de sociedade. Se é ela que produz os cidadãos e cidadãs de bem, gera também os indivíduos desajustados.

Por fim, diante da explanação deste tópico, resta demonstrado como o preconceito social se reflete no ambiente carcerário, de modo ainda mais intensificado conforme é possível perceber também nos depoimentos trazidos no tópico 3.1. Não é apenas necessário voltar os olhos para o interior das unidades prisionais, mas sim, vislumbrar a classe LGBTI por todas as perspectivas, a fim de que seus direitos comecem a deixar de ser tão nitidamente violados.

4 A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS NO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL COM ENFOQUE PAULISTA

Frente a uma população carcerária nacional de aproximadamente 812 mil pessoas privadas de liberdade (vide tópico 3), tem-se atualmente cerca de 1.418 unidades prisionais no Brasil, conforme dados extraídos do Conselho Nacional do Ministério Público em seu projeto Sistema Prisional em Números. (2019, s.p)

Sendo que, novamente, através de consulta no site da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária), o estado de São Paulo é sede de 174 delas, possuindo inclusive, o maior número de reclusos em relação aos demais estados brasileiros, e ainda 22 são unidades femininas e 155 masculinas.

Essas informações são de extrema importância, destacando principalmente a busca pela compreensão do funcionamento do sistema prisional brasileiro e a efetividade do cárcere. Para que haja essa possibilidade de entendimento e também de atendimento, é preciso saber a quantidade de encarcerados e encarceradas existente, quem são essas pessoas e como se relacionam.

Nesse sentido, a população carcerária é dividida entre homens e mulheres que são obviamente, direcionados para as respectivas unidades responsáveis. Neste aspecto, a divisão é realizada tão somente baseando-se em critérios biológicos objetivos, ou seja, os presídios incluem conforme o sexo, o órgão genital.

Essa percepção se evidencia quando feita uma visão geral sobre a Lei de Execução Penal 7.210/1984, onde é possível perceber que em seus termos, quase em totalidade se referem ao masculino, alguns artigos mencionam “preso e presa”, “mulher”, porém, se limitam aos dois, então há omissão em relação a travestis e transgêneros, na verdade, sobre toda a população LGBTI. Alguns exemplos dos dispositivos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. [...]

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. [...]

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; [...]

Em tese, é totalmente compreensível a adoção de tal critério, sobretudo buscando origens em fatores históricos e religiosos, como narra o capítulo Gênesis da Bíblia sobre a criação. Seguindo, a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, classifica que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, assim, quando se trata da distribuição prisional, é possível perceber as influências e que leva-se em conta o gênero sexual biológico.

Mas, há questões a serem discutidas e solucionadas, isto porque existem pessoas que se sentem divergentes do seu sexo biológico de nascença (transgêneros), ou até mesmo, não se enquadram totalmente como mulher ou homem (travestis), que são também submetidas ao cárcere. Devendo-se ampliar as análises, de modo que se considere o critério subjetivo na realização dos procedimentos distributivos e inclusivos.

A subjetividade humana vislumbrada, acolhida e observada, possibilita travestis e transgêneros a utilização da identidade de gênero que se têm para então serem direcionadas à unidade correspondente. Ramos (2018, p.904ss), e ainda faz remissão a uma frase de Hannah Arendt, dita em sua obra “Origens do Totalitarismo” (ARENDDT, 1989, p. 330), para completar:

A proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero é indispensável ao reconhecimento das especificidades de pessoas e grupos de pessoas, que, sem tal reconhecimento não conseguem usufruir dos demais direitos a todos os demais assegurados. Retorna, na luta pela igualdade de direitos sexuais, o que Arendt denominou “direito a ter direitos”. A luta pelo reconhecimento da diversidade é indispensável para assegurar inclusão de todos na sociedade, pois a invisibilidade de suas distinções acarreta discriminação e sentimento de inferiorização diante dos demais.

Para elas, através do reconhecimento da identidade de gênero é que conseguem se sentir mais perto da humanização, e sem dúvidas efetivando a dignidade da pessoa humana à elas inerente, haja vista as dificuldades que experimentam por se identificarem como se veem.

Já em ambiente intramuros, insta constar que neste tópico, o termo inclusão será utilizado tanto no sentido de inserção e acolhimento quanto ao ato de adentrar a unidade prisional, quando se realiza o cadastramento ou matrícula. Sendo que neste, a priori, os procedimentos são realizados como se fosse qualquer outra pessoa.

Entretanto, diante de todo preconceito oriundo da sociedade transmitido no cárcere, a inclusão não é algo tão simples, por isso o termo “a priori”. Desta forma, é inegável que a vulnerabilidade quanto às travestis e transgêneros se intensifica neste cenário. A advogada Camila Vaz (2016, s.p), publicou um artigo no Jus Brasil, no qual menciona relatos das pesquisas de duas mestrandas na área:

Thalita Tozi, mestranda de Direito Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da USP, realizou uma pesquisa em 2010 sobre a realidade de transexuais nas prisões, na qual teve a oportunidade de entrevistar algumas delas do Centro de Detenção Provisória II (CDP II), de Pinheiros. Segundo Tozi, algumas entrevistadas relataram abusos principalmente por parte dos policiais, que as mandavam correrem peladas, especialmente as que tinham peito, rebolar durante a revista, entre outros.

No entanto, as denúncias de violências físicas e psicológicas não se restringem a agentes carcerários, uma vez que, segundo Natália Sanzovo, mestranda em Direito Penal e Criminologia pela Faculdade de Direito da USP e pesquisadora da questão das transexuais que cumprem pena de prisão nos presídios masculinos, a própria administração penitenciária também tem parte nisso. Exemplos dessa violência são que muitas unidades obrigam a transexual a raspar o cabelo antes de entrar na prisão e também não respeitam a orientação sexual de cada uma. [...]

[...] Ao mesmo tempo, Natália Sanzovo afirma não existir uma regra: existem presídios que estão implementando alas específicas para a população LGBT, outros não. Por mais que essas resoluções sejam importantes, já existe uma determinação nacional do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que determina o encaminhamento das trans para unidades prisionais femininas, o que, em geral, não é posto em prática. (grifo nosso).

Para entender as condições que são submetidas essas pessoas no cárcere, além de ressaltar o tratado no tópico 3.2, relacionando com os abusos e desrespeitos, deve-se considerar como elas são vistas no interior da unidade masculina. Vaz (2016, s.p), segue mencionando:

Nesse caso, Sanzovo comenta: “O desrespeito com o princípio corolário da Lei de Execução Penal, o da individualização da pena, é não questioná-las sobre sua orientação sexual ou identidade de gênero e colocá-las nas mesmas celas que demais presos homens”. Como consequência, muitas vezes as trans são expostas a abusos dos demais presidiários que as identificam como “mulherzinhas da prisão”, submetendo-as a estupro, obrigação de limpar celas, entre outros.

Travestilidade e transexualidade, de modo geral possuem, além desta visão submissa feminina totalmente ultrapassada, presunção e assimilação a prostituição, razão pela qual em sociedade há tamanha dificuldade para conseguir um emprego que não esteja ligado a isso, nota-se que os índices de prostituição dessas

peças é preponderante, acabam por aceitarem a situação, sendo o meio para conseguir sobreviver.

Eliane Araújo (2015, s.p), através do portal Rede Mobilizadores, disponibilizou que o preconceito e violência são maiores contra pessoas transexuais e travestis, citando conforme entrevista:

De acordo com Rogério Diniz Junqueira, o preconceito e a violência que atingem lésbicas, gays e bissexuais, restringindo-lhes direitos básicos de cidadania, agravam-se enormemente em relação a travestis e transexuais que, ao construírem seus corpos, suas maneiras de ser, de se expressar e de agir, em nítida dissonância com as normas de gênero, não passam incólumes, pois não tendem a se conformar à “pedagogia do armário”.

Não raro, portanto, as pessoas transexuais ficam expostas às piores formas de desprezo e arbitrariedade. Por estarem situadas nos patamares inferiores da “estratificação sexual”, isto é, por vezes mais expostas que gays e lésbicas, seus direitos são sistematicamente negados e violados, sob a indiferença geral. Consequentemente, travestis e transexuais constituem a parcela com maiores dificuldades de permanência na escola e de inserção no mercado de trabalho. [...]

Lúcia Sestokas (2015, s.p.), colaboradora do ITTC, em sua publicação, através de pesquisas e entrevistas, contou que:

A coordenadora de Diversidade Sexual do governo de Minas, Walkíria La Roche, declarou que “dentro das cadeias, os travestis são usados como moeda de troca entre os presos”. São recorrentes situações em que a pessoa deixa de se declarar como homossexual para evitar sofrer violência, mas, como coloca La Roche “travestis e transexuais já trazem isso no crachá”. Constitui conduta discriminatória e violação à diversidade e à dignidade não permitir à pessoa expressar sua orientação sexual e sua orientação de gênero. No caso de pessoas homossexuais, decorre dessa violação a necessidade de esconder ou mascarar sua orientação sexual como forma de garantir sua segurança; no caso das pessoas trans e travestis, decorre dessa violação não poder viver de acordo com sua identidade de gênero – que vai desde a falta de acesso à saúde que permitiria a continuidade do processo de adequação sexual, sem interromper o tratamento hormonal, até a impossibilidade de utilizar roupas condizentes com sua expressão pessoal de identidade de gênero.

Paula Passos (2019, s.p), publicou no site The Intercept Brasil, um pouco sobre a história de Fernanda Falcão, uma trans que passou pelo cárcere, sobreviveu a transfobia e agora busca tornar as prisões mais seguras para a população LGBT, em seu relato:

Foi presa duas vezes, aos 18 e aos 23 anos, enquanto se prostituía, acusada de tráfico de drogas. Na última, quando ficou detida por três anos e três meses, aproveitou para concluir seu trabalho de conclusão de curso

de Enfermagem sobre doenças negligenciadas no sistema prisional. Seu interesse pelo tema veio de sua própria história: estuprada, Fernanda havia sido contaminada com HIV dentro da cadeia naquele mesmo ano. [...]

A vida em liberdade já é hostil com a população LGBT. Mas a violência, dentro da cadeia, é ainda pior. É comum que as pessoas LGBT presas sofram desde agressões verbais, como xingamentos e comentários maldosos, até violência física e sexual, como aconteceu com Fernanda.

“Eu reagi ao estupro e introduziram no meu ânus um pedaço de cabo de vassoura com uma colher amarrada na ponta. Fiquei tão machucada, que foi preciso dois homens me segurarem, para que eu ficasse em pé, enquanto um dos presos me violentava”, conta. “Foi ele quem me transmitiu o HIV.”

No final de 2012, Fernanda e outros 15 presos LGBT começaram uma mobilização para que o presídio de Igarassu construísse uma área específica para eles. Deu certo. A unidade prisional na grande Recife foi a primeira de Pernambuco a inaugurar uma área específica para essa população, em 2013. Hoje, nove dos 23 presídios pernambucanos têm celas separadas para presos LGBT. [...]

Fernanda Falcão ganhou a liberdade em 2017. Foi inocentada. A vida do lado de fora, no entanto, ainda é hostil. O cenário de desemprego é ainda mais devastador entre a população transexual. É por isso que estima-se que 90% das pessoas transexuais já tiveram de recorrer à prostituição em algum momento da vida. “Você permanece na prostituição e a partir dessa prostituição, outras vulnerabilidades aparecem, como o uso de drogas, porque muitos homens têm prazer em ver você usando. Aí você topa, porque você tá com fome e precisa do dinheiro”, diz ela.

A ativista, no entanto, foi exceção. Ela se tornou coordenadora de articulação política do GTP+ e tem viajado pelo país para discutir políticas públicas para LGBTs e para pessoas que convivem com o vírus da Aids. Ela é responsável por parcerias estaduais e por criar campanhas de conscientização sobre o HIV. Também atua em três presídios da região metropolitana de Recife orientando os detentos sobre tuberculose.

Fernanda Falcão foi feliz ao conseguir passar por essa situação tão árdua e traumatizante, percebeu que poderia fazer a diferença ajudando outras pessoas que passaram ou poderiam passar pelo mesmo que passou, levando a conscientização dos abusos e garantindo ao menos um pouco de segurança as que ainda se encontram aprisionadas.

Daí se extrai e justifica a importância de existirem dados quantitativos e qualitativos da população carcerária LGBT. Afinal, de que forma seria possível buscar efetividade e proteção se, sequer há conhecimento da quantia, de quem são e do que acontece fora e dentro dos presídios?

As informações disponibilizadas são limitadas e a maioria até sucintas demais. Apesar de existirem responsáveis pelo controle e armazenamento de dados, como DEPEN e INFOPEN, nem sempre os estados fornecem ou se caso o fazem, é fragmentado, em especial o estado de São Paulo é criticado por isso.

O portal Carta Capital (2017, s.p) juntou informações, considerou pontuações do autor Marcio Zamboni e entrevistou um homem trans, para relatar sobre LGBTs privados de liberdade:

Das 1.423 unidades prisionais, apenas 100 (15%) possuem alas destinadas ao público LGBT. A escassez de dados estatísticos sobre esta parcela da população prisional são um indicio da invisibilidade sofrida por eles dentro e fora das cadeias.

Além dos problemas intrínsecos do sistema prisional brasileiro, entre os desafios enfrentados pelos LGBTs encarcerados estão a ausência de acompanhamento médico e psicológico, a falta de recursos para cirurgias de redesignação sexual e a existência de poucas alas especiais. Além disso, quase não há acesso aos tratamentos com hormônios para trans e o desrespeito à utilização do nome social é constante.

“Fui até o inferno e voltei”, resume o homem trans Leo Moreira de Sá, que passou por quatro penitenciárias em São Paulo ao longo de cinco anos, cumprindo pena por tráfico de drogas. Em uma das diversas vezes em que foi agredido, ouviu de um policial: “Você não quer ser homem? Então vai apanhar que nem homem”. [...]

[...] Dentre os principais objetivos da adoção das celas especiais para LGBTs está garantir a segurança ou, ao menos, minimizar a chance de violência para essa população. A medida, porém, não é consenso entre os especialistas.

As alas especiais funcionam em Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Mato Grosso. Em São Paulo, onde vive 40% da população prisional brasileira, não há política oficial de separação dos LGBTs dos demais.

Nesse sentido, quanto a população carcerária masculina e feminina ainda existem dados, porém não há constatação sobre a população carcerária LGBTI. É o que seria preocupação estatal, em razão do considerável descaso com o sistema prisional, tem-se notícias de ONG que criou projeto para levantar dados da população LGBT nas prisões do Brasil, conforme notícia o portal Sul 21 escrita por Fernanda Conofre (2018, s.p):

Para tentar traçar um censo para quem é invisível no sistema, a ONG Somos, de Porto Alegre, lançou neste sábado (03), o projeto “Passagens – Rede de Apoio a LGBTs nas prisões”. A iniciativa foi contemplada em um edital do Fundo Brasileiro de Direitos Humanos, para um ano e meio de trabalho, em oito prisões em diferentes estados. “Esse projeto surge da nossa necessidade de ter dados. O Brasil não tem dados, não sabe quantas pessoas LGBT estão presas, por que estão presas, como são as experiências de violência, se são compartilhadas ou individualizadas, tudo isso surge da nossa necessidade de pensar essa realidade e fortalecer os agentes e movimentos sociais para compor uma rede de apoio a essas pessoas”, diz Guilherme Gomes, integrante do Somos.

Portanto, é de certa forma, correto dizer que, devido à inconsistência de informações e incertezas sobre essas pessoas, não há aplicabilidade concreta e efetiva de qualquer direito e também, falta dispositivo ou entendimento firmado com

unanimidade, que realmente garanta ou especifique para qual unidade prisional travestis e transgêneros serão direcionados.

Então, em âmbito de pesquisa, essas pessoas tendem a ser inseridas em unidades masculinas, daí se extraem os relatos e informações já explanadas até aqui. E de fato, resta evidente que a escassez de dados dá azo para aumentar ainda mais a vulnerabilidade, o que proporciona violações despreocupadas de direitos básicos e indispensáveis aos seres humanos.

4.1 Supremo Tribunal Federal: Votos e Decisões Quanto a Transferência de Travestis e Transgêneros para Penitenciárias Femininas

Muito embora a inclusão de travestis e transgêneros nas unidades prisionais seja fortemente influenciada por questões socioculturais discriminatórias, apoiada pelo descaso estatal, que dá margem à situações que degradam a dignidade da pessoa humana, atualmente tem-se dado atenção a casos que envolvam essas pessoas, em razão de requerimentos que chegaram à análise do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 102, inciso III, §1º, dispõe que é competência do STF analisar e julgar violações de preceitos fundamentais constitucionalmente previstos. Ressaltando assim, a relevância de tratar sobre o assunto, e para tal, serão considerados duas decisões proferidas pelo Ministro Barroso. Sendo desde já, conveniente dizer que tais decisões podem sim ser consideradas marcos significativos para a classe.

A revista Consultor Jurídico (2018, s.p), divulgou em seu portal digital a notícia: “Barroso determina transferência de travestis para prisão compatível”, decidida na mesma época, inclusive oriunda de Presidente Prudente, interior do estado de São Paulo.

Ao dar entrada na penitenciária masculina da cidade, em dezembro de 2016, a travesti passou a sofrer inúmeros assédios e violações, tanto por parte dos presos quanto de funcionários da unidade. E estava cumprindo pena numa cela com capacidade para 12 pessoas, mas habitavam cerca de 31 homens, onde acontecia todo tipo de influência psicológica e corporal.

Então, seu advogado impetrou Habeas Corpus 152.491 (consultado no Portal do STF), tendo como paciente essa travesti e uma outra que também se

encontrava nas mesmas condições. O requerimento era para que aguardasse em liberdade e fosse concedido início de cumprimento em regime mais brando, porém, caso não houvesse acolhimento, que fosse possibilitada a remoção para outra unidade prisional em conformidade com sua orientação sexual.

Assim, como não foi acolhida a liberdade e regime mais brando, o ministro concedeu ordem de ofício determinando ao juiz da vara criminal de origem para que as duas fossem encaminhadas a uma unidade compatível com sua orientação sexual, que no caso seria a feminina. Diante desta decisão, muitos sites de notícias divulgaram as informações.

Na decisão, o Ministro Barroso reconheceu:

Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* nº 152.491, Brasília, DF, 14 fev. 2018, p. 05)

Por conseguinte, conforme publicação no noticiário Migalhas (2018, s.p), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 527 a fim de que a corte interprete a Resolução Conjunta 1/14 da Presidência da República e CNCD, concedendo a possibilidade de que travestis e transsexuais cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, haja vista que frente a diversas decisões judiciais conflitantes na interpretação da resolução os direitos constitucionais têm sido prejudicados.

Posteriormente, em aditamento à ação, a Associação reformou o pedido apenas em relação às travestis, para que lhe fossem asseguradas a opção de ingressar em unidades masculinas ou femininas. Sendo que na ação, argumenta:

As travestis e transexuais custodiadas pelo Estado, em estabelecimento prisional incompatível com o gênero feminino, são submetidas às mais diversas violações de direitos, como por exemplo, o desrespeito à integridade física e moral, desrespeito à honra, desrespeito à vida, desrespeito à integridade do corpo, e, sobretudo, o impedimento de expressar sua sexualidade e o seu gênero. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 527, Petição Inicial (autor: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros), 2018, p. 24)

É totalmente perceptível tamanha limitação e infringência aos direitos constitucionais. De modo que o STF, como guardião da Constituição Federal não pode abster-se quanto ao assunto, tampouco permitir que siga acontecendo tantas violações despreocupadas, ou seja, é claro que essas pessoas carecem de proteção e atenção, não se pode manter o descaso.

Então novamente, o ministro Barroso que teve a relatoria da ADPF 527 a ele distribuída, abordou e reconheceu diversos pontos importantes quanto à travestis e transexuais, como também fixou entendimento divergente para os dois casos, que vale a citação com suas próprias palavras:

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. De fato, segundo relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravização sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU. [...]

Assim, ad cautelam e diante do periculum in mora inverso, entendo que, quanto às travestis, ainda não está demonstrada qual é a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria.

Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora inverso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Peço a inclusão do feito em pauta para referendo desta cautelar pelo plenário. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar na ADPF 527, Relator: Min. Roberto Barroso, p. 09-15, julgamento em 26 jun. 2019)

Os fundamentos influenciadores da decisão, por óbvio são os direitos humanos fundamentais, que estão sendo afrontados de forma inaceitável. Pairados sob a igualdade e dignidade da pessoa humana, travestis e transgêneros encarceradas têm vivido num cenário cruel e traumatizante, atingindo justamente o contrário do que se prega a terapia penal, levando praticamente a inexistência de ressocialização.

Por isso, Bitencourt (2010) ressalta que “a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-se num microcosmo no qual produzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social.”

Destarte, há diferença entre as travestis e transexuais, conforme Barroso explanou. Entretanto, a divergência se restringe à aspectos que se fazem mínimos, como a identidade de gênero que se intitula, e até mesmo a questão do órgão genital torna-se relativo, uma vez que existem transexuais que não fizeram a cirurgia de redesignação sexual, nestes termos então, não haveria significativa diferenciação.

Ao observar as semelhanças, a demonstração de similaridade não apenas se aponta como se comprova, ambas integram a classe LGBTI, tida como minoria, e sofrem violações que decorrem pelo fato de serem quem são, pela identidade de gênero, sendo consideradas inclusive, aberrações. E, dentro do cárcere a visão masculina é igual para travestis e transexuais, como já foi discorrido: abusam, assediam e discriminam.

Com essas ponderações, é indispensável mencionar e válido vislumbrar estes casos analogicamente a ADI nº 4.275/DF, que carrega uma decisão épica prolatada pelo STF, noticiada em seu próprio portal, referente ao reconhecimento do prenome social e mudança de sexo no registro civil de travestis e transgêneros:

Em 1º.03.2018, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica na ADI nº 4.275/DF, alçou as identidades transgênero a uma patamar de proteção constitucional que não pode ser desconsiderado, quer pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário, quer pelos órgãos da Administração Pública, dado seu caráter vinculante e erga omnes (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99). Na referida decisão, já aqui mencionada, essa Suprema Corte deliberou o seguinte:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

A *ratio decidendi* externada nesse julgado foi a de garantia da dignidade da pessoa transgênero e o reconhecimento de sua identidade independentemente de qualquer fator objetivo externo à sua subjetividade.

[...] A Corte Interamericana, por sua vez, assentou que a identidade de gênero: “também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme as suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada [...]”.

[...] Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF 27 Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 21/02/2019 20:04. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>.

Chave 08746120.4BD59EB8.5EA90CA0.56B9292F MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA de gênero foi definida

nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. [...]

[...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália. Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada”. (par. 93-95)

Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, à tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação”, como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[...]

A mesma ratio é também aplicável ao caso em exame nestes autos, impondo o reconhecimento e respeito da identidade transgênero das pessoas transexuais e travestis encarceradas em estabelecimentos penais masculinos. Note-se que o entendimento manifestado pela Corte na referida ação direta foi confirmado em sessão plenária realizada no dia 15.08.2018, na qual foi dado provimento ao RE nº 670.422/RS, com repercussão geral reconhecida, para autorizar a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. (BRASIL, Ministério Público Federal, ADPF 527/DF, 2019, p. 26-28)

Então, indaga-se: diante de situações e condições de extrema similaridade entre elas, por que não estender o entendimento para ambas? Ora, a intenção é garantir segurança e proteção, para que cumpram dignamente suas respectivas condenações. Deve-se ultrapassar as barreiras da objetividade, são pessoas, seres humanos e assim precisam ser vistas subjetivamente, ainda mais com realidade violadora que vivem.

4.2 Qual Solução Melhor se Adequaria para que Travestis e Transgêneros Possam Cumprir Pena sem Violar a Dignidade Humana?

A inclusão de travestis e transgêneros no sistema prisional, é um tema que a priori, pode até parecer “simples”. Afinal, se os direitos estão sendo violados dessa forma no cárcere, é só não praticar delitos e parar lá, não é mesmo? Bom, não.

A prática delitiva envolve questões relativas e variáveis, podendo ter origens diversas, que não serão objeto de estudo neste momento, mas influenciam diretamente no que será abordado.

Seria utópico discorrer sobre uma sociedade livre de criminalidade, logo, uma vez que os crimes persistem e qualquer indivíduo está sujeito a praticá-los e eventualmente privados da liberdade, no que tange às rés travestis e transexuais, algo é certo: elas não podem mais ser submetidas a inclusão em unidades prisionais masculinas, especialmente sendo “jogadas” em celas superlotadas com homens, ocasionando violações de todo tipo.

A Rede Brasil Atual publicou informativo elaborado por Rodrigo Gomes (2018, s.p), onde conta sobre experiência de dois estudantes de jornalismo que estão escrevendo o livro *Transviados no Cárcere*, que abrange justamente como é dentro das unidades masculinas:

Os estudantes de jornalismo Felipe Sakamoto e Lucas Cabral para escrever o livro *Transviados no Cárcere*, que relata a precariedade, a resistência, o sofrimento e as histórias de vida da população LGBT – sigla para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e outras identidades de gênero – em presídios de São Paulo e Minas Gerais.

“É uma escuta com atenção, você procurar entender aquela pessoa, o que ela está falando, de onde vêm esses sentimentos. Isso foi muito importante, porque a escuta ativa demanda que você não julgue as pessoas, o que ela fez, as experiências dela. E sim entender as motivações, o contexto. A escuta ativa promove confiança. E sem isso seria muito difícil alcançar a humanização que a gente queria para o nosso livro”, explicou Sakamoto.

Esse processo foi importante para conseguir a confiança de uma população que sofre com a discriminação e a violência tanto na sociedade em geral, mas em especial dentro dos presídios, principalmente os masculinos. Nas visitas aos CDPs, ambos perceberam a separação entre os presos LGBT dos demais.

“A população LGBT é mais fechada. Elas ficam sempre em um canto, próximo da cela delas. Até a forma como elas ficam distribuídas denota a marginalidade dessa população. Geralmente, isoladas em um canto, só entre elas, andando pela região da cela. Enquanto o resto dos detentos ficam espalhados ou na quadra, jogando futebol”, contou Sakamoto.

Esse isolamento decorre do fato de a população LGBT ser tratada como inferior nos presídios masculinos, sendo esperado deles um comportamento passivo e obediente, como ainda cobrado muitas vezes das mulheres.

“Quando você entra como LGBT, a leitura que os outros presos fazem é que você vai ocupar o papel social de uma mulher. Não vai participar de decisões, não pega em facas, não podem falar palavrão. São ‘mulheres’ e têm de cumprir um papel submisso. É uma extensão do que ocorre aqui fora”, explicou Cabral.

Assim sendo, é um ponto positivo as decisões do ministro do STF tratada no tópico antecedente, bem como a discussão levantada acerca do assunto, mas ainda há muito a se debater, estabelecer e assegurar.

No Brasil, além da Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.210/86 da Execução Penal, (que preveem sobre direitos, garantias, tratamentos, procedimentos, entre outros, amplos e igualitários), existem disposições específicas para a população carcerária LGBTI, que são significativas para a classe.

Duas dessas disposições são a Resolução Conjunta CNPCP/CNCD de 2014 - nacional, e a Resolução SAP 11 – de 30/01/2014 do estado de São Paulo, sendo que a segunda trata tão somente de travestis e transexuais privados de liberdade.

Há previsões que abrangem desde o reconhecimento e identificação pelo nome social, a vestimentas, inclusão pavimentar, etc. Alguns artigos relevantes da Resolução Conjunta 1/2014:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero

A Resolução SAP 11/2014 paulista é específica:

Artigo 1º - As pessoas privadas de liberdade ou que integram o rol de visitas das pessoas presas devem ter preservado o direito à sua orientação sexual e a identidade de gênero;

§ 1º - Fica assegurado às travestis e transexuais o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero;

§ 2º - Às travestis e transexuais femininas é facultada a manutenção do cabelo na altura dos ombros;

§ 3º - A aplicação das medidas acima deve observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional;

Artigo 2º – As unidades prisionais podem implantar, após análise de viabilidade, cela ou ala específica para população de travestis e transexuais de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Parágrafo único: Para isso deve-se analisar o interesse da população assistida evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente;

Parágrafo único: Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP;

Artigo 4º - No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta.

Admita-se, após a leitura de todos estes artigos, caso fossem ser consideradas essas disposições, em tese nem haveria motivos para tanta preocupação e contestações sobre o tema. Pois como citado, são normas de cunho inclusivo humanitário e protecionista.

Todavia, estamos diante de um país onde a própria ONU considera o cárcere cruel e desumano. A teoria diverge praticamente em tudo da prática, assim, apesar de existir regramentos específicos, a aplicabilidade efetiva dos dispositivos é exceção, quando na verdade, deveria ser regra. Isso se demonstra constantemente nas reportagens e notícias, com o lembrete de que são poucas as informações que chegam à público, muita violação acontece e sequer chega ao conhecimento das pessoas.

Desta forma, qual seria a solução cabível? E mais, existe solução? São questionamentos um tanto complexos a serem respondidos mediante ao caos desumano existente. Então, ao invés de utilizar o termo solução, que traz a ideia de

resolução certa e sem problemas, tratar-se-á, portanto, de possíveis melhorias e adequações.

Ainda que já esteja decidido sobre as transexuais encarceradas, que poderão ser integradas nas unidades femininas, idêntica a sua identidade de gênero, há carência de dados informativos sobre a aplicabilidade de tal disposição.

E também, persiste o problema em relação às travestis, que apesar de o Ministro Barroso ter determinado a concessão de remoção para duas de Presidente Prudente a unidade feminina, na última decisão quanto à ADPF 527, explicou que a medida adotada para transexuais não se estenderia às travestis, deixando claro que ainda não há entendimento consolidado e solução para elas.

4.2.1 Travestilidade e transexualidade: unidades prisionais femininas ou alas específicas?

Antes de analisar o que seria mais adequado e cautelar, algumas ressalvas quanto aos princípios constitucionais inerentes a essa população, porque a depender do local que serão encaminhadas, pode haver certo conflito, no entanto, é pertinente a ponderação de determinados aspectos prévios.

Numa breve análise, mas de extrema importância, o objetivo é compreender o porquê e de que forma a inclusão em unidades prisionais femininas seria capaz de trazer melhorias e dignidade na vivência e cumprimento de pena para travestis e transgêneros, atentando-se no sentido de até que ponto seria adequado.

Além de ser um local compatível com a identidade de gênero das travestis e transexuais, as prisões destinadas a mulheres apesar das peculiaridades, é um ambiente onde ocorre desterritorialização heterossexual machista e sexista, onde a hostilidade, agressividade e abusos são minoritários em comparação a unidades masculinas.

Até porque, historicamente as prisões foram feitas para homens, em tese, a mulher não cometia crimes, ela tinha sua função social, familiar, de submissão, não tinha uma participação exposta e efetiva socialmente. Isto é um problema não apenas para as travestis e transgêneros, como também para a própria mulher que passa a integrar o sistema prisional. Caroline Grüne (2019, s.p), publicou um artigo no Jornal do Comércio, onde aborda sobre prisões que ecoam diferenças de tratamento de gênero:

O sistema prisional é um espaço criado por homens para homens. Mesmo em penitenciárias femininas, são raras as estruturas, áreas e políticas criadas e aplicadas especificamente para o público feminino. Mas, de acordo com o Relatório Nacional sobre a População Feminina no Brasil (Infopen Mulheres), publicado em 2014 pelo Ministério da Justiça, a população penitenciária feminina passou de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos em todo o País - enquanto o crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. O Brasil tornou-se o quinto país que mais prende mulheres no mundo. Agora, o cárcere recebe cada vez mais pessoas que não se encaixam no modelo previsto por quem, lá atrás, estruturou o sistema penitenciário nacional - são mulheres e LGBTs que têm necessidades diferentes e precisam de um espaço que lhes dê possibilidade de reinserção social.

Ao que parece, sendo consideradas minorias vulneráveis, as mulheres e a população LGBT não possuem repúdio entre si, ainda que exista algum preconceito feminino, nada se compara as prisões do sexo oposto. Nesse sentido, Dráuzio Varella em entrevista ao El País, por Alessi e Rossi (2017, s.p), respondeu:

O escritor relata suas experiências tratando de detentas no livro *Prisioneiras* (Companhia das Letras).[...]

P. A sexualidade então é muito diferente de um presídio masculino...

R. O homossexual ou a travesti no presídio masculino não pode nada. Não pode distribuir comida, não pode brigar com outro, não pode gritar com malandro... Não pode enfrentar jamais. Na detenção morria gente quando acontecia isso. Já no feminino tudo é visto com naturalidade. "Minha mulher", elas falam. "Sou casada com fulana", "meu amor foi para o regime semiaberto, estou sozinha, estou triste". E as guardas, a diretoria, todo mundo respeita, ninguém cria caso.

P. Que outras diferenças você observa entre um presídio masculino e um feminino?

R. A diferença fundamental é que essas mulheres todas têm filhos. É muito raro encontrar alguma sem filhos. O homem quando está preso pode até estar preocupado com os filhos dele - alguns nem aí, né? Mas ele sabe que tem uma mulher cuidando das crianças: uma irmã, uma tia, a mãe... Mas gravidez indesejada é problema para a mulher, não para os homens, porque eles simplesmente abandonam. A mulher vai pra cadeia e perde o controle da família. Ela sabe que as crianças vão ficar desprotegidas: as pessoas abusam de criança com a mãe presa. E os filhos muitas vezes são espalhados. Imagina três irmãos, acostumados a ficarem juntos, e quando a mãe é presa vai cada um para um lado. Imagina a dor dessas crianças. E a mulher sabe disso, sabe que quem está causando isso é ela, ela foi a responsável pela separação. Ainda que de forma involuntária, foi algo provocado pelo crime que ela cometeu.

Quer machismo mais evidente do que um cara ser preso e condenado a mais de 25 anos de cadeia, e a mulher não pode abandonar ele, ter que fazer visita íntima todo final de semana? E quando a mulher vai presa o cara simplesmente desaparece.

As unidades femininas, claro, a depender de cada estado, de cada unidade e direção, mas em termos gerais, sem dúvida, é um ambiente mais “pacífico” para cumprimento de pena de travestis e transgêneros.

Todavia, embora muitos autores, juristas, assistentes sociais, estudantes, pesquisadores, jornalistas, já tenham realizado diversas análises e ponderações acerca do tema, até mesmo existindo resoluções protecionistas e decisão ministerial em âmbito federal sobre a população e a remoção para unidade compatível com a identidade de gênero, é um assunto delicado, de grande complexidade.

E também pela carência no fornecimento de dados estatais informativos acerca da população transexual e travesti, bem como da aplicabilidade efetiva das normas existentes, de qualquer forma, é necessário ter cautela. Ou seja, isso significa que não se pode acomodar, acreditando que dispositivos legais são impreterivelmente postos em prática.

Outrossim, todas as medidas protecionistas ora existentes, cabíveis e alcançáveis devem ser consideradas e buscadas, nesse sentido, com imediatidade, os direitos precisam ser assegurados de acordo com o que é possível em cada unidade prisional, então, parte-se para a apreciação das ALAS LGBT.

Para isso, é indispensável conhecer a ONG SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade, que em seu site conta um pouco sobre a origem. Iniciou-se em dezembro de 2001, situada na cidade de Porto Alegre/RS e realiza ações transdisciplinares baseadas nos direitos humanos, que busca uma sociedade plural e democrática por meio de afirmações de direitos.

Essa ONG é de extrema importância para a classe LGBT aprisionada, foi através de recursos do Fundo Brasil de Direitos Humanos que conseguiu, entre 2018 e 2019, desenvolver um projeto chamado “Passagens: ser LGBT na prisão”, que abrangeu 13 instituições de privação de liberdade do Brasil, buscando informações sobre como essa população vive.

A Agência de Notícias da Aids (2019, s.p), disponibilizou relatos deste projeto demonstrando a dificuldade:

Além da pesquisa qualitativa, que buscou descobrir sobre as experiências enfrentadas pela população LGBT dentro dos presídios, o projeto Passagens também desenvolveu uma pesquisa quantitativa para encontrar dados sobre essas pessoas dentro do sistema prisional. O estudo quantitativo foi realizado por meio de um questionário virtual, que foi encaminhado para todas as casas

prisionais do Brasil. “A taxa de retorno foi baixa, só 5% das casas respondeu”, conta o advogado do Somos e assistente de coordenação do projeto Passagens Caio Klein.

Porém, ele afirma que, mesmo com um retorno tão baixo, a equipe do projeto pode perceber que os dados que existem atualmente sobre a população LGBT presa são “extremamente subnotificados”. Enquanto dados de 2018 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mostram que existe no país 1.730 pessoas LGBTs presas, as informações arrecadas pelo projeto apontam que “há pelo menos 572 pessoas LGBTI presas entre as 80 casas prisionais participantes”, sendo que 67 responderam o questionário por e-mail e as outras 13 foram visitadas pelo projeto. Ainda, Klein afirma que estimativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo apontam que só em São Paulo podem existir 5 mil pessoas LGBTs presas.

Quanto as alas específicas, perceberam:

Quando as pessoas LGBTs estão em um presídio que possui alas específicas para essa comunidade, o projeto descobriu que essas pessoas acabam ficando protegidas das violências que precisam enfrentar ao estarem junto dos outros presos, mas, ao mesmo tempo, passam por dificuldades para acessar políticas públicas que o resto da massa carcerária conseguiria mais facilmente, como exames de saúde. Em uma das cenas do documentário Passagens, uma das pessoas entrevistadas conta que estava com suspeita de ter HIV e pediu que uma escolta o acompanhasse para fazer um exame. Porém, teria recebido como resposta apenas a frase “por mim, que você morra de Aids”.

Ainda, ao estarem em alas específicas, é comum que muitas das violências sofridas por essa população sejam ocasionadas pelos servidores que trabalham nas instituições. “Uma das queixas mais frequentes é que os agentes públicos não respeitam o nome social das pessoas trans. Muitas vezes elas não são chamadas pelo nome de acordo com sua identidade de gênero”, conta Klein. (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS, 2019, s.p.)

Essas pessoas são violadas em diferentes níveis e com vários responsáveis. Quando não pelos demais presos, são excluídas e ainda, ao adentrar um ambiente “seguro”, o desrespeito se exterioriza pelos agentes penitenciários em sua grande maioria. Ou seja, é como se não houvesse saída para efetivar a dignidade e proteção.

Diante de todas as adversidades, nas alas específicas a probabilidade de segurança é maior e, uma vez que se todas as unidades se adaptassem a essa medida, seria mais fácil a coleta de dados e métodos asseguradores.

Lúcia Sestokas (2015, s.p.) informou:

No Brasil, quatro estados já tinham implementado “alas” específicas para o público LGBT por pressão da sociedade civil ligada a movimentos por direitos LGBT, após casos de assassinatos nos presídios. Minas Gerais foi o primeiro

estado a implementar uma ala específica, em 2009, seguido de Mato Grosso do Sul, em 2011, Rio Grande do Sul, em 2012, e Paraíba, em 2013. Ainda assim, essas alas existiam somente em alguns presídios específicos, como o Presídio de Vespasiano, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e o Presídio de São Joaquim de Bicas II (MG), o Centro de Ressocialização de Cuiabá (MS), o Presídio Central de Porto Alegre (RS), o Presídio do Roger, a Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e a Penitenciária Regional Raimundo Asfora (PB).

Nas unidades onde já há a implementação de alas específicas, muitas surtem resultados positivos, Carta Capital (2017, s.p) cita um deles:

Dentre os principais objetivos da adoção das celas especiais para LGBTs está garantir a segurança ou, ao menos, minimizar a chance de violência para essa população. A medida, porém, não é consenso entre os especialistas. As alas especiais funcionam em Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraíba e Mato Grosso. Em São Paulo, onde vive 40% da população prisional brasileira, não há política oficial de separação dos LGBTs dos demais.

Andrey Lemos, presidente da União Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (UNALGBT), vê o sistema penitenciário brasileiro, de forma geral, como um antro de violações de direitos. “Penso que as travestis e mulheres trans, ao cometerem algum crime, devem ser acolhidas nas alas femininas, de acordo com a sua identidade de gênero”, afirma, ressaltando que, ao mesmo tempo, uma equipe multidisciplinar deveria avaliar casos específicos de encaminhamento para celas especiais.

Em Minas Gerais, a ala LGBT do presídio de Vespasiano participou de uma iniciativa jornalística que objetiva dar voz a essa população. Trata-se da revista A Estrela, editada pelos jornalistas Natália Martino e Leo Drummond, da agência Nitro.

Entre os relatos em primeira pessoa, está o de Luis Gustavo dos Santos sobre sua vivência em uma prisão masculina em 2000. Lá, compartilhava a cela com outros dois homossexuais, onde eram submetidos a abusos diários.

“Percebi que depois do jantar, um deles entrou no banheiro e os presos fizeram uma fila. Um após o outro, entravam para se saciar. Os homossexuais tinham que servir a todos que quisessem, sem camisinha. Também eram os únicos que não tinham copos e precisavam beber água em uma garrafa descartável cortada, porque os outros presos tinham nojo deles”, relata.

Ele evidencia a importância da ala especial em sua vida: “Após anos de carnificina, em 2006, essa cadeia foi fechada. Mas até isso acontecer, tive que criar um personagem para sobreviver. Por isso, criar alas homossexuais em presídios é tão importante. É pela sobrevivência”. (original não grifado)

Note-se que no estado de São Paulo, onde há a Resolução SAP 11/2014 totalmente específica para travestis e transgêneros, não existe política oficial de separação dos LGBTs dos demais. O que é totalmente contraditório, o ideal seria que servisse de exemplo para todos os outros estados.

De qualquer forma, o depoimento de Luís Gustavo deixa transparecer tamanho alívio pela criação das alas específicas, muito além de segurança, respeito e proteção, é pela sobrevivência. Essa palavra impacta, porque viver é um direito

natural, absoluto e o fato de ser desprestigiado intensivamente por questões fúteis como o preconceito, é simplesmente inconcebível.

É como se não existisse dignidade humana ou mesmo humanidade. O presidente da ABLGT, Carlos Magno fez relevantes críticas quando concedeu entrevista ao Jornal Estado de Minas, redigida por Sandra Kiefer (2014, s.p):

Na verdade, é uma medida paliativa frente a uma situação de vulnerabilidade da população em privação de liberdade no Brasil. Se a dignidade humana estivesse sendo respeitada nos presídios, não seria necessário ter ala específica para LGBT. Continua existindo abuso de heterossexuais com heterossexuais nas cadeias. Com os homossexuais, a vulnerabilidade é maior. Não há só uma relação de poder estabelecida, mas também de preconceito que leva à violência física. É aquela coisa do 'vamos abusar de você para você aprender a virar homem'. É um absurdo.

Assim, a pretensão pelo aniquilamento de cenários dessa natureza possui caráter emergencial. Além da aplicabilidade das resoluções vigentes, é necessário que haja envolvimento de cunho político governamental que se preocupe de fato com essas realidades, de modo que as políticas públicas busquem efetivar a implementação de alas específicas ou transferência para unidades femininas, assegurando a dignidade para cumprimento de pena, como também é imprescindível a fiscalização e coleta de dados, sob pena inclusive, de responsabilização.

Perante tamanha degradação humana, por que não ferir àquilo que “pesa” e interessa ao governo: o dinheiro. Isto porque, o problema se acumula e ganha novas histórias pelo total desprezo e falta de empatia estatal. A melhoria carcerária abarca movimentar, educar e sensibilizar toda a sociedade, mas enfrenta grandes dificuldades, Jamil Chade em sua coluna para o Portal UOL Notícias (2019, s.p.), demonstra:

Com o objetivo de angariar votos para a eleição que ocorre na ONU neste mês de outubro, o governo brasileiro produziu um material de propaganda em que coloca as prioridades do país no que se refere aos direitos humanos e seus compromissos.

Nele, o Brasil defende a família e a religião. Mas no documento produzido em inglês, francês e espanhol, o governo se "esquece" de mencionar a forma pela qual pretende se engajar para melhorar a situação das prisões, da tortura, da violência policial, do meio ambiente ou dos homossexuais, que sequer são citados. Ou seja, alguns dos principais desafios do país são simplesmente ignorados entre os compromissos assumidos. (original não grifado)

Discursos elitizados, propagadores de exclusão, intolerância, ódio, insensatez e condutas radicais discriminatórias, não levam a outro resultado que não seja o caos social, individualizado e desumanizado. Por isso, tudo que é exposto politicamente se faz tão importante. Deve-se propiciar que a sociedade “abra os olhos e a mente”, e passe a enxergar as realidades humanamente, subjetivamente. Nesse sentido, Barcellos (2008, p. 229):

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.

Cocurutto (2008, p. 45) é pertinente e racional ao ressaltar:

Frise-se, novamente a dignidade da pessoa humana e a inclusão social são verdades universais, a serem aplicadas em todos os lugares, em qualquer ocasião e circunstâncias. Portanto, são princípios. Qualquer conduta que coopere com a vida digna das pessoas beneficia a humanidade, atendendo, pois, a concretização ou aplicação dos princípios em tela. Ao instituir a dignidade humana como valor maior de um sistema normativo, o constituinte impõe a necessidade de que se afaste toda situação que reduza as liberdades fundamentais ou desconsidere a realização plena e igualitária das pessoas no âmbito social. Assim, todo e qualquer fator que implique em exclusão social deve ser afastado na medida em que afronta a Constituição Federal, atingindo as bases que servem para a unificação do sistema normativo e as prioridades do Estado Democrático de Direito na sua forma pluralística. (original não grifado)

Extrai-se dessas ponderações, portanto, que a luta por uma sociedade democrática e humanizada carece de conscientização, que somente se alcançará mediante conjunto. Pois, assim como os males sociais refletem nas prisões, as melhorias também podem surtir os mesmos efeitos.

Com a finalidade de provocar reflexões acerca deste tema e suas consequências, cita-se um sábio pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Por fim, enquanto a comodidade existir diante de tantas realidades degradantes, que são colocadas em escanteio, como se não tivessem importância ou valor, enquanto a sensibilidade não chegar e ampliar as perspectivas, a luta não pode parar. Talvez a miúdes traga a sensação de utopia para humanização, mas faz diferença aos esquecidos e discriminados.

5 CONCLUSÃO

Diante de toda pesquisa e explanação, conclui-se que a sociedade de autodivide, criando padrões, rotulações, que são causas efetivas de discriminação. As diferenças levam a exclusão. Fatores que ferem o direito de inclusão social, que deve ser vista como direito fundamental igualitário.

Uma vez que todos são iguais, todos têm o direito de inclusão. Porém, as travestis e transgêneros por diferenciarem-se na identidade de gênero, são menosprezadas pela sociedade. Por isso, encontram dificuldades significativas para a inserção. As depreciações vão de encontro a imagem e liberdade dessas pessoas, que sob a mesma perspectiva de igualdade, têm seus direitos violados.

Neste ponto, deve-se observar além da sociedade, ou seja, é preciso considerar a visão subjetiva, como as travestis e transgêneros se enxergam, o que caminha diretamente com a liberdade de assim compreender-se.

Sendo difícil a inclusão social, em âmbito privativo de liberdade, o cenário não é muito diferente. Na verdade, é pior. O Brasil possui atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, gerando superlotação prisional e violação de inúmeros direitos básicos que, apesar de estarem assegurados tanto constitucionalmente quanto na Lei de Execução Penal, evidencia tamanha divergência teórica e prática.

A ressocialização se aproxima da utopia, a complexidade é extrema, tanto quando regressos quanto egressos. Neste contexto, já é difícil para a população carcerária em geral, para as travestis e transgêneros então, a dignidade humana é disparadamente violada. Elas passam pelas mais diversas formas de degradação, são abusadas física e psicologicamente, desrespeitadas, discriminadas, excluídas, humilhadas e passam pela objetificação.

Há escassez de dados informativos quanto a população LGBT encarcerada, o que dificulta ainda mais sua proteção. E, além das normas internas das unidades, existe a “lei do crime”, elaborada pelos próprios presos e devem ser seguidas estritamente, ou seja, trata-se de uma realidade paralela.

Realidade esta, que para as travestis e transgêneros leva a uma espécie de tripla punição: a pena referente ao crime cometido, a discriminação egressa e também, por ser quem é.

Tudo isso é um reflexo da sociedade transmitido no sistema prisional. As informações de violência e morte contra LGBTs é alarmante e influencia na prisão. O preconceito move o dia a dia e as atrocidades praticadas. Diante desta situação, há um dilema constante sobre a inclusão de travestis e transgêneros no cárcere.

Encontram-se em vigência nacional a Resolução Conjunta 1/2014 CNPCP – CNCD/LGBT e no estado de São Paulo a Resolução SAP 11/2013, que abrangem tal assunto. Há também, decisões do ministro Barroso do Supremo Tribunal Federal sobre a transferência de travestis e transexuais para unidades femininas, compatíveis com a identidade de gênero.

Mas, devido a falta de dados sobre a aplicação de alguma dessas disposições, discute-se qual medida melhor se adequaria e traria maior segurança e respeito a dignidade humana para cumprimento de pena das travestis e transgêneros. Sendo que, as unidades femininas são ambientes menos hostis em comparação as masculinas e em conformidade com a identidade de gênero delas, o que deve ser considerado.

Porém, em razão de tantas violações e dados superficiais, todas as medidas precisam ser abrangidas, de modo que as alas específicas, apesar de existir ainda muito preconceito por parte do corpo funcional, apresentam segurança e proteção significativa a essas pessoas.

Por isso, o ideal é agir de imediato para assegurá-las de acordo com o que é possível em cada caso e unidade prisional, deixando frisar que a melhoria depende de envolvimento conjunto democrático. As políticas públicas precisam atentar-se ao cárcere, pois a depreciação humana não pode ser considerada algo normal.

Assim, efetividade na aplicação das normas vigentes, coleta de dados e dignidade é o que se busca, devendo haver fiscalização responsável sobre, ressaltando a importância do olhar humanitário, porque, da mesma forma que a sociedade influencia negativamente o sistema, pode influenciar positivamente.

A segregação acaba sendo a medida que por hora, melhor se adequa para a inclusão das travestis e transgêneros no sistema prisional, principalmente em razão de tantas violações sofridas. Entretanto, ao firmar que a inclusão é uma forma de reconhecer e exercer a dignidade humana, é preciso admitir que segregar não deixa de ser uma afronta ao princípio.

Mas, apesar de todas as peculiaridades desta medida, o objetivo maior é conseguir de modo mais concreto, a proteção dessa população vulnerável, porque ainda que segregada, o enfoque é garantir sobrevivência e segurança, buscando sempre integridade e dignidade, independente do meio que estiver inserida.

Por fim, os objetivos deste trabalho, conforme introdução, foram concluídos. Entretanto, é apenas o começo de uma pesquisa que requer considerável aprofundamento, afinal não há nada totalmente concretizado sobre a inclusão de travestis e transgêneros nas unidades prisionais.

Chamando atenção, inclusive, para o modo como a sociedade e a grande maioria dos juristas têm tido atitudes reprováveis no sentido de que, muitas vezes, as pessoas são vistas como se fossem objetos, papéis, apenas números. O que é totalmente intolerável, portanto, é alarmante a necessidade de humanização e sensibilidade, pois são pessoas, são vidas, são direitos fundamentais.

Por fim, enalteço a frase citada no início: “as coisas só tem significado, quando nós a conhecemos”. Assim, que a ignorância, o pré-conceito e a falta de empatia não sejam causas de cegueira frente às diversas realidades violadas, de modo que a “luz” em forma de conhecimento torne a luta, uma só.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alessandra. Na Paraíba, presídios ganham alas LGBT. **O Estado de Minas**, 13 set. 2013. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2013/09/13/interna_nacional,448821/na-paraiba-presidios-ganham-alas-lgbt.shtml. Acesso em: 04 ago. 2019.

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC – a face humana da prisão**. 4 ed. ampliada. Belo Horizonte: O Lutador, 2016.

ARAÚJO, Tathiane. **ONU Brasil reforça importância da inclusão social de homens e mulheres trans**. Entrevista concedida às Nações Unidas Brasil. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca-importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans/>. Acesso em: 24 out. 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSIS, Carolina de. Alas para travestis encarceradas segregam para proteger, mas não garantem direitos. **Gênero e Número**, 31 out. 2017. Disponível em: <http://www.generonumero.media/alas-para-travestis-segregacao-e-protecao-sem-garantia-de-direitos/>. Acesso em: 04 ago. 2019.

AZEVEDO, Jackson C. de. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil: uma ilusão... que sobrevive**. Florianópolis: OAB-SC, 1999.

BARATTA, Alessandro. Marginalidade Social e Justiça. **Revista de Direito Penal**, v. 6, n. 2, Rio de Janeiro, 1993.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO determina transferência de travestis a presídio compatível com orientação sexual. **Migalhas**, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274702,41046-Barroso+determina+transferencia+de+travestis+a+presidio+compativel>. Acesso em: 21 out. 2019.

BARROSO determina transferência de travestis para presídio compatível. **Revista Consultor Jurídico**, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/barroso-determina-transferencia-travestis-prisao-compativel>. Acesso em: 21 out. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, volume 1.15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Marcelo. Presídios estão adotando alas LGBT para reduzir casos de violência contra homossexuais. **Portal EBD**, 22 set. 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/09/presidios-estao-adotando-alas-lgbt-para-reduzir-casos-de-violencia-contr>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, DF, 28 de maio de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 (número único: 0073759-78.2018.1.00.0000)**. Petição inicial (autor: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros). Origem: Distrito Federal. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Extorsão. **Habeas-corpus nº 152.491, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Brasília, DF, 14 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 (número único: 0073759-78.2018.1.00.0000)**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 26 jun. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus 152491 (número único: 0064946-62.2018.1.00.0000)**. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Relator: Min. Roberto Barroso.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 ago. 2019.

CANOFRE, Fernanda. ONG cria projeto para levantar dados da população LGBT nas prisões do Brasil. **Sul 21**, 04 mar. 2018. Disponível em:

<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/03/ong-cria-projeto-para-levantar-dados-da-populacao-lgbt-nas-prisoas-do-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2019.

CHADE, Jamil. Campanha do Brasil na ONU omite prisões, violência policial, LGBT e clima. **UOL Notícias (Coluna Jamil Chade)**, 01 out. 2019. Disponível em: <https://jamilchade.blogosfera.uol.com.br/2019/10/01/campanha-eleitoral-do-brasil-na-onu-omite-prisao-tortura-lgbt-e-clima/>. Acesso em: 22 out. 2019.

COCURUTTO, Ailton. **Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Inclusão Social**. 1ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

COELHO, Gabriela. Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas. **Revista Consultor Jurídico**, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina>. Acesso em: 21 out. 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS E O SERVIÇO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta**. Yogyakarta: 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**: cumprimento da Resolução CNMP nº 56/2010. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 22 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade Sexual E Direitos Humanos**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 17 abr. 2019.

DOCUMENTÁRIO mostra violências enfrentadas pela população LGBT nos presídios brasileiros. **Agência de Notícias da AIDS**, 21 jul. 2019. Disponível em: <http://agenciaaids.com.br/noticia/documentario-mostra-violencias-enfrentadas-pela-populacao-lgbt-nos-presidios-brasileiros/>. Acesso em: 22 out. 2019.

GOMES, Rodrigo. Vidas de LGBTs no cárcere inspira trabalho de encerramento de curso de jornalismo. **Rede Brasil Atual**, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/12/estudantes-encerram-curso-de-jornalismo-com-livro-sobre-vida-das-lgbt-no-carcere/>. Acesso em: 21 out. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **FUNAP – Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel”**. Sobre a Funap. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/sobre_funap. Acesso em: 03 ago. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Unidades prisionais. 2019. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>. Acesso em: 01 out. 2019.

GRÜNE, Caroline. Prisões ecoam diferenças de tratamento de gênero. **Jornal do Comércio**, 16 abr. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/04/679332-prisoos-ecoam-diferencas-de-tratamento-de-genero.html. Acesso em: 21 out. 2019.

KIEFER, Sandra. Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação. **O Estado de Minas**, 25 nov. 2014. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml Acesso em:

LGBTS privados de liberdade: um olhar sobre o cárcere. **Carta Capital**, 22 jul. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/lgbt2019s-privados-de-liberdade-um-olhar-sobre-o-carcere/>. Acesso em: 22 out. 2019.

MARTINS, José de Souza. **A Sociedade Vista do Abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Vozes, 2002.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2009.

MICHELS, Eduardo; MOTT, Luiz. Mortes violentas de LGBT+ no Brasil: Relatório 2018. **Grupo Gay da Bahia**, 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional**. DEPEN. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen>. Acesso em: 22 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional**. Sobre o Levantamento Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 22 out. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Balanco disque 100**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em: 04 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 22 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NAÇÕES UNIDAS, **ONU Reforça a Importância da Inclusão Social de Homens e Mulheres Trans**. 2019. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-brasil-reforca->

importancia-da-inclusao-social-de-homens-e-mulheres-trans/. Acesso em: 16 mai. 2019.

NÃO se chama nenhuma presa pelo nome social. o próprio sistema é transfóbico. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 29 jan. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/visibilidade-trans-transviados-carcere/>. Acesso em: 22 out. 2019.

NÚMERO de presos em São Paulo quadruplica em 25 anos de governos do PSDB. **Revista Fórum**, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/numero-de-presos-em-sao-paulo-quadruplica-em-25-anos-de-governos-do-psdb/>. Acesso em: 03 ago. 2019.

PAGNAN, Rogério. Número de presos em São Paulo quadruplica sob governo do PSDB. **Folha de S. Paulo**, 20 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/numero-de-presos-em-sao-paulo-quadruplica-sob-governos-do-psdb.shtml>. Acesso em: 21 out. 2019.

PASSOS, Paula. Ela sobreviveu a transfobia. Agora, transforma as prisões em lugares mais seguros para os LGBTs. **The Intercept Brasil**, 01 fev. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/01/31/travesti-cadeia/>. Acesso em: 21 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição de 1988**. 2004.

PRECONCEITO e violência são maiores contra pessoas transexuais e travestis. **Rede Mobilizadores**, 21 out. 2015. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/preconceito-e-violencia-sao-maiores-contrapessoas-transexuais-e-travestis/>. Acesso em: 22 out. 2019.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do Crime: a ordem pelo avesso**. 2 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a Questão Penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2001.

SAHM, Regina. **Direito à Imagem no Direito Civil Contemporâneo: de acordo com o novo código civil, Lei nº 10.406, de 10-1-2002**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer Para Libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução SAP - 11, de 30 de janeiro de 2014**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-%C2%BA%2011.pdf. Acesso em: 03 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SASSAKI, Romeu Kasumi. **Inclusão**: construindo um a sociedade para todos. 3ª edição. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

SER mulher em um sistema prisional feito por e para homens. **Ponte**, 23 jun. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em: 22 out. 2019.

SESTOKAS, Lúcia. cárcere e grupos LGBT: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>. Acesso em: 22 out. 2019.

SOMOS. **Passagens**: rede de apoio a LGBTs nas prisões. Disponível em: <http://somos.org.br/passagens/>. Acesso em: 22 out. 2019.

SOMOS. **Quem Somos**. Disponível em: <http://somos.org.br/quem-somos>. Acesso em: 22 out. 2019.

SOUZA, Felipe. Discriminação de gays na prisão: com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação. **Portal G1 Notícias**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/27/discriminacao-de-gays-na-prisao-com-pratos-marcados-e-rejeitados-por-faccoes-presos-lgbt-sofrem-com-rotina-de-segregacao.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2019.

STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo. **Notícias STF**, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930>. Acesso em: 22 out. 2019.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

VARELLA, Drauzio. **Drauzio Varella: “O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia”**. Entrevistadores: Gil Alessi; Mariana Rossi. Entrevista concedida à El País. São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html. Acesso em 22 out. 2019.

VASCONCELOS, Paloma. Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo. **Ponte**, 19 jul. 2019. Disponível em:

<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 21 out. 2019.

VAZ, Camila. Transexuais: elas também estão no cárcere. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/377664501/transexuais-elas-tambem-estao-no-carcere>. Acesso em: 21 out. 2019.

VELASCO, Clara et al. Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **Portal G1 Notícias**, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2019.

VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma (Org.). **Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.